



Sumário

I. DAS PRELIMINARES	3
II. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - COM COMPROVADO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS - LEGITIMIDADE	4
III. DA ORIGEM DO REQUERENTE E DA DESCRIÇÃO DE SUAS ATIVIDADES COMO PRODUTOR RURAL.....	8
IV. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO REQUERENTE, E DAS RAZÕES ESPECÍFICAS DA CRISE ECONÔMICA - FINANCEIRA ENFRENTADA - DO NECESSÁRIO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	10
V. DO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO REQUERENTE.....	18
VI. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	22
VII. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.....	25
VIII. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BENS IMPRESCINDÍVEIS A ATIVIDADE DOS REQUERENTES	26
IX. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.....	28
X. DA NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE CPR FÍSICA (EXTRACONCURSAL) X CPR FINANCEIRA (CRÉDITO CONCURSAL).....	43
XI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS	46

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE JATAÍ, ESTADO DE GOIÁS, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Recuperando: GRUPO FERRARI.

EMENTA / RESUMO EXECUTIVO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL – LEGITIMIDADE DE PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NA JUCEG – ATIVIDADE RURAL COMPROVADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS – CRISE FINANCEIRA DECORRENTE DE FATORES MACROECONÔMICOS (CLIMA, PREÇO DE COMMODITIES, ENDIVIDAMENTO BANCÁRIO, SELIC, CUSTO DE PRODUÇÃO, ETC) – TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES, BENS ESSENCIAIS – CPR FINANCEIRA COMO CRÉDITO CONCURSAL – PRECEDENTES DO STJ E TJGO.

ALEX FERRARI, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF nº 027.722.171 - 40, RG nº 5020312 DGPC/GO, residente e domiciliado na Rua Nestor de Assis, Qd. A, Lt. A, nº 226, apto 102, bloco A, Setor Hermosa, CEP 75803-305, Jataí – GO, Empresário Individual Produtor Rural devidamente inscrito na JUCEG conforme CNPJ nº **61.429.558/0001-81**;

ALEXANDRE FERRARI, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº 868.137.651 - 91, RG nº 4084775 DGPC/GO, residente e domiciliado na Rua Quadro, s/n, Tailândia Jardim do Vale, CEP 68695-000, Tailândia – PA, devidamente inscrito na JUCEG conforme CNPJ nº **61.429.707/0001-02**;

ANDRIELLE FERRARI MANTELLI, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº 023.238.681-10, RG nº 4801644 DGPC/GO, residente e domiciliada na Rua 4, Setor Morada do Sol, Qd.014, Lt.04, CEP 75804-592, Jataí – GO, devidamente inscrita na JUCEG conforme CNPJ nº **61.652.259/0001-01**;

ARCIR LUIZ FERRARI, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº 275.010.350-91, RG nº 6020479736 SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Itaruma, Qd.2, Lt.20, nº 1136, Setor Oeste, CEP 75804-076, Jataí – GO, devidamente inscrito na JUCEG conforme CNPJ nº **61.439.462/0001-02**;

ERICA SANTOS ASSIS LIMA FERRARI, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº 853.385.831-00, RG nº 4024200 DGPC/GO, residente e domiciliada na Rua Quadro, s/n, Tailândia Jardim

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde, sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





do Vale, CEP 68695-000, Tailândia – PA, devidamente inscrita na JUCEG conforme CNPJ nº **61.894.118/0001-03**;

FERNANDO MANTELLI, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº 844.928.991-20, RG nº 3544236 PC/GO, residente e domiciliado na Rua 4, Setor Morada do Sol, Qd.014, Lt.04, CEP 75804-592, Jataí – GO, devidamente inscrito na JUCEG conforme CNPJ nº **61.439.054/0001-42**;

IDELSI FERRARI, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº 866.565.201-97, RG nº 4057055 DGPC GO, residente e domiciliada na Rua Itaruma, Qd.2, Lt.20, nº 1136, Setor Oeste, CEP 75804-076, Jataí – GO, devidamente inscrita na JUCEG conforme CNPJ nº **61.657.681/0001-50**;

TALITA LEITE SILVA FERRARI, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 55.818-35 PC/GO, inscrita no CPF/MF sob o nº 039.455.891-00, residente e domiciliada na Rua residente e domiciliada na Rua Albanir Peres, nº 1981, Vila Fátima, casa 2, CEP 75.803-140, devidamente inscrita na JUCEG conforme CNPJ nº **62.166.882/0001-17**;

PLANTAE AGRÍCOLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **50.430.366/0001-79**, com sede na Rua Said Abdalla, 260, Qd. 15, Lt. 10, Vila Jardim Rio Claro, Jataí – GO, CEP 75802-030, que tem como sócio administrador Alex Ferrari; e

AGROPECUÁRIA FERRARI LTDA, devidamente inscrita na JUCEG conforme CNPJ nº **31.968.926/0001-07**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR 158, Km 38 à esquerda 02 Km, SN, Zona Rural, Jataí – GO, CEP 75809-000, que tem como sócio administrador Alex Ferrari, neste ato representados por seus mandatários ao final firmados, legalmente constituídos e devidamente qualificados no instrumento de mandato acostado (Procuração – Doc. 01), com endereço profissional na Rua Minas Gerais, 1409 – Samuel Graham – CEP: 75.804-062, Jataí – GO, e, endereço eletrônico: contato@amaralemelo.adv.br, onde recebem as Notificações, Intimações e Comunicações de estilo, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, amparado pelo artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, promover a presente,

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. PRELIMINARES

I.I COMPETÊNCIA DESTE ÍNCLITO JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (RJ)

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde, sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br

3

Valor: R\$ 123.213.065,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei JATAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: NICOLIE YOHANA RIBEIRO PINTO - Data: 20/04/2026 10:19:54





A legislação inerente à espécie, especificamente, a do artigo 3º da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresa e Falência (LREF), estabelece que o juízo competente para processar e julgar o pedido de Recuperação Judicial é aquele do *principal estabelecimento do devedor* ou mesmo seu domicílio.

No caso em tela, conforme os documentos probatórios aqui acostados, extrai-se que o estabelecimento principal dos **REQUERENTES** está localizado no Município de **Jataí/GO**, bem como as principais fazendas e áreas de operações, onde exploram atividade rural, localidade esta onde funciona a *administração do seu negócio rural e execução de todos os atos necessários ao desenvolvimento e tomadas de decisão das atividades agrícolas* dos **REQUERENTES**, tais como, o setor da administração, o financeiro, o da contabilidade, o operacional e o dos recursos humanos. **(conforme documentos colacionados no evento de n. 01)**

Por conseguinte, compete a Comarca de **Jataí/GO**, processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial.

II. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – COM COMPROVADO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS – LEGITIMIDADE

O artigo 1º da Lei 11.101 de 2005 (LREF), estabelece que a recuperação judicial pode ser requerida pelo “empresário” ou pela “sociedade empresária”. Consoante com o artigo 966 do Código Civil de 2002 (CC), “*considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”.

Ex positis, deve ser considerado “empresário” aquele que exerce a atividade econômica, mesmo que se trate de pessoa física, e ainda que a atividade tenha natureza rural.

Sabe-se que a atividade rural pode ser classificada como empresarial, tendo em vista que o artigo 971 do CC, faculta a opção da inscrição como empresário sujeito a registro. Vejamos:

“Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

Observa-se que o dispositivo legal acima elencado, afirma que o produtor rural já é considerado como empresário, facultando o seu registro, como forma de equiparar ao

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





empresário comum em todos os seus fins. Ou seja, nesse diapasão, resta claro, que o empresário rural não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresa Mercantis.

A vista disso, há destaque objetivo no sentido de que o produtor rural deve ser considerado “empresário” unicamente pelo exercício da sua atividade profissional, e não necessariamente, pela inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Consoante com o que determina o artigo 48 da Lei 11.101/2005, “*Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos*”.

Portanto, não é obrigatória a inscrição do empresário rural, não se devendo, portanto, considerar irregular o exercício das atividades empresarias do Produtor Rural por inexistência do registro em comento.

Sumamente, a inteligência do artigo 48 da LREF, não exige o referido registro, apenas exige o regular exercício da atividade por mais de 2 (dois) anos. Além disso, o artigo 971 do CC dispõe que **o registro de empresário rural é facultativo, e não obrigatório.**

Assim, resta evidente a integral regularidade do exercício da atividade empresarial rural, mesmo que não haja registro do referido empresário. **Assim, mesmo sem registro, o Produtor Rural é empresário**, e, em decorrência deste fato, desde que exerça sua atividade há mais de dois anos, pode requerer recuperação judicial.

Nessa senda, pode-se afirmar que não há como interpretar os referidos dispositivos legais de outra forma, principalmente quando se considera o que determina o artigo 970 do CC:

“A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”.

Diante de todas as razões aqui expostas, **vê-se a total possibilidade de o Produtor Rural requerer a recuperação judicial, desde que exerça a sua atividade empresarial há mais de dois anos**, ainda que não tenha a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Esse é o entendimento nos nossos Egrégios Tribunais de Justiça. Averiguemos:

“Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido.” (TJ/SP, Agravo de Instrumento 2037064-59.2013.8.26.0000, Rel. José Reynaldo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22/09/2014). Grifo nosso.

Para não remanescer qualquer dúvida, é imperioso transcrever parte do voto da Ministra Nancy Andrighi, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), pronunciado no julgamento do **Recurso Especial nº 1.193.115**, realizado em **20/08/2013**, pela Terceira Turma, voto este que se tornou amplamente conhecido na comunidade jurídica do direito de recuperação de empresas, servindo de referência na análise da questão:

“A Lei 11.101/05, conforme estabelecido em seu art. 1º, ‘disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária’, remetendo seu intérprete, assim, ao conceito legal contido no art. 966 do CC.

Segundo se infere dessa norma, empresário é a pessoa, física ou jurídica, que exerce de forma habitual e organizada atividade econômica voltada à produção ou à circulação de bens ou de serviços.

Nessa medida, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário.

É importante destacar que - ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) - o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do art. 971 do CC.

Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva.

A respeito do tema, revela-se oportuna a leitura do enunciado n. 198, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (cujas conclusões servem como orientação legítima para interpretação do Código Civil):

A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

Avançando na análise da questão posta a desate, vale frisar que a Lei de Falência e Recuperação de Empresas exclui expressamente de seu âmbito de incidência, a teor do art. 2º, somente as empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, de consórcios, seguradoras e outras a elas equiparadas. Sua aplicabilidade, portanto, salvo essas exceções, destina-se à generalidade de pessoas físicas e jurídicas que ostentam a qualidade de empresário (art. 1º).

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





Sob distinto norte, contudo, não se desconhece que a norma do art. 48, caput, da LREF estipula que apenas 'poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos'.

É certo, por um lado, que, em regra, a regularidade de exercício da atividade empresarial é condição que pressupõe, para sua configuração, a efetiva inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado, que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro.

Ao lidar com a matéria, deve-se atentar, igualmente, à necessidade imposta pelo art. 970 do CC de se dispensar, no que concerne ao registro e seus efeitos, tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades.

Por derradeiro, é imprescindível reconhecer que o foco do aplicador do Direito, no que se refere à questão discutida, deve estar voltado ao atendimento precípua das finalidades a que se destina a Lei 11.101/05.

Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente na atividade. É o que se deduz do texto expresso da norma constante no art. 47 da LREF.

Sobre a matéria, aliás, valiosa a lição de Manoel Justino Bezerra Filho: A Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo 'a manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o 'interesse dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu. (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Editora RT, pp. 130/131).

Em suma, para as finalidades da LREF, o primordial é que o empresário ou a sociedade empresária economicamente viáveis sejam mantidos em atividade, uma vez sopesados, obviamente, os benefícios, riscos e prejuízos a serem suportados por ela, por seus credores e pelos empregados.

De fato, não se pode perder de vista os propósitos salutares que animaram o legislador e que fizeram da Lei 11.101/05 uma efetiva ferramenta em prol do soerguimento das entidades empresárias em crise econômico-financeira, atentando-se à preservação dos postos de trabalho e à continuidade da geração de riquezas." Grifamos.

No caso em questão, restou amplamente comprovado, que os **REQUERENTES** iniciaram suas atividades como Produtores Rurais em **2001** (conforme **IE 11.217.458-2, d 11.391.703-1/ 11.394.659-7**) inicialmente com o patriarca e depois demais membros do grupo passaram a exercer atividade na Lavoura de Soja e Milho, conforme contratos e demais documentos, em **Condomínio de Exploração Rural, com sede na Rua Paulo Machado da Silva, nº 51, Setor Epaminondas II, na cidade de Jataí-GO, CEP: 75.800-001**, além de diversos contratos de Comodato e arrendamento de Imóveis Rurais e operações de crédito com mais de **24 (vinte e quatro) anos** de atividade como Produtores Rurais, não deixando dúvidas quanto ao

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





cumprimento do biênio temporal exigido, para apresentar o presente pedido de recuperação judicial. **Além disso, os REQUERENTES exploram atividade rural em condomínio, como produtores rurais. (todos os documentos constantes no evento de n. 01)**

Diante de todo o exposto e com a comprovação do cumprimento dos requisitos legais exigidos à Recuperação Judicial (“RJ”), incluindo a vasta documentação probatória aqui acostada, indubitável é a possibilidade de recebimento do presente pedido de Recuperação judicial, pelos **REQUERENTES**, visto que, se enquadram como empresários, já que exercem a atividade empresarial de Produtor Rural regularmente há mais de dois anos, e, apresenta a devida documentação de registro de Pessoas Jurídicas devidamente inscritas na JUCEG. (Enunciados 03 e 05 do FONAREF).

III. ORIGEM DO REQUERENTE E DA DESCRIÇÃO DE SUAS ATIVIDADES COMO PRODUTOR RURAL

Conforme acima descrito, os REQUERENTES desenvolvem suas atividades empresariais de Produtores Rurais, **há mais de 24 anos**, e ultimamente vinham exercendo Atividade Empresarial como PRODUTORES RURAIS, atualmente exercendo atividade rural nas seguintes propriedades:

PROPRIEDADE	Nº MATRÍCULA	PRÓPRIA / ARRENDAMENTO / PARCERIA	MUNICÍPIO	ÁREA (HA)
FAZ. CAMPOS ELISIOS, LIMEIRA E PREFERÊNCIA	66.862	PRÓPRIA	JATAÍ-GO	446,78
FAZ. SÃO PEDRO E CAMPOS ELISIOS. IG, BOIADEIRO	63.568	PRÓPRIA	JATAI-GO	83,91
FAZ. SÃO PEDRO E CAMPOS ELISIOS.IG, BOA ESPERANÇA	23.353	PRÓPRIA	JATAI-GO	72,6
FAZ. SÃO PEDRO E CAMPOS ELISIOS. IG, SÃO SEBASTIÃO	25.819	PRÓPRIA	JATAI-GO	92,3
FAZ. MATRICHÃ (RESERVA LEGAL)	16.938	PRÓPRIA	JATAI-GO	111,32
FAZ. SÃO PEDRO E CAMPOS ELISIOS, IG CRUZEIRO ALTO	63.511	PRÓPRIA	JATAI-GO	641,18
FAZ. SÃO PEDRO, BARREIRO E CAMPOS ELISIO, IG SARACURA	68.964	PRÓPRIA	JATAI-GO	389,5
FAZ. SÃO PEDRO, BARREIRO E CAMPOS ELISIO, IG SARACURA	65.250	PRÓPRIA	JATAI-GO	429,72
FAZ. SÃO PEDRO, BARREIRO E CAMPOS ELISIO, IG SARACURA	65.201	PRÓPRIA	JATAI-GO	62,86

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde, sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





FAZ. SÃO PEDRO, BARREIRO E CAMPOS ELISIO, IG SARACURA	31.482	PRÓPRIA	JATAI-GO	3
FAZENDA COBIÇADA	70.026	PRÓPRIA	JATAÍ-GO	334,96
FAZ. SÃO PEDRO E CAMPOS ELISIOS	67.240	PRÓPRIA	JATAI-GO	145,3
FAZ.COLORADO PARTE 01	10.455	PRÓPRIA	MOJU-PA	231,86
FAZ. COLORADO PART 02	10.456	PRÓPRIA	MOJU-PA	823,63
FAZENDA SÃO PEDRO (QUEIXADA)	19.874	PRÓPRIA	JATAI-GO	5,09
FAZENDA CRUZEIRO ALTO	53.505	PRÓPRIA	JATAI-GO	4,21
SÍTIO TEMPERO	S/MATRÍCUL A	PRÓPRIA	MOJU-PA	118,500
SITIO TEMPERADO	S/MATRÍCUL A	PRÓPRIA	MOJU-PA	114,50
SÍTIO SÃO RAFAEL	S/MATRÍCUL A	PRÓPRIA	MOJU-PA	176,26
SÍTIO BERG	S/MATRÍCUL A	PRÓPRIA	MOJU-PA	147,75
SÍTIO FAZENDA SANTO ANTÔNIO	S/MATRÍCUL A	PRÓPRIA	MOJU-PA	151,19
FAZ.ENTRE APEI	11.125	PRÓPRIA	MOJU-PA	1.211,69
FAZ. SEGREDO	11.124	PRÓPRIA	MOJU-PA	949,42
FAZ. SANTA TEREZA	11.128	PRÓPRIA	MOJU-PA	1.169,18
FAZ.BARRETOS	10.107	PARCERIA	MOJU-PA	2.490,20
FAZ. LONGARINA	10.312	PARCERIA	MOJU-PA	813,4
FAZENDA. MATA ALTA	50.515	PARCERIA	JATAI-GO	579,83
FAZ.SUCURI I	1.498	ARRENDADA	BAIÃO-PA	1.159,87
FAZ. SUCURI PARCELA 1	1.151	ARRENDADA	BAIÃO-PA	394,35
FAZ. SUCURI PARCELA 2	1.152	ARRENDADA	BAIÃO-PA	523,31
FAZENDA SÃO PEDRO	60.503	ARRENDADA	JATAÍ-GO	58,8
FAZENDA BARREIRO	25.162	ARRENDADA	JATAÍ-GO	95,00

Dessa forma, resta demonstrado que os **REQUERENTES** desenvolvem a atividade rural de forma empresarial com desempenho de *Lavoura para cultivo de soja e milho*.

Destacamos ainda que os **REQUERENTES** que realizaram investimentos com abertura de área de Lavoura em área própria e Arrendada, conforme os imóveis acima descritos, explorando *lavoura de soja e milho área de 5100ha (conforme contrato e aditivos anexos)*.

A condução das atividades operacionais agrícolas é realizada pelos Produtores *ARCIR LUIZ FERRARI, ALEXANDRE FERRARI, ALEX FERRARI e FERNANDO MANTELLI, desempenhando atividade mais diretamente na produção, e os demais membros do Grupo, IDELSI FERARI, ERICA SANTOS ASSIS LIMA FERRARI, TALITA LEITE SILVA FERRARI e ANDRIELLE FERRARI MANTELLI, auxiliando na gestão*

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





administrativa e financeira do negócio, demonstrando o caráter organizacional da exploração da atividade rural pelo Grupo Familiar.

Acentua-se, também, o ótimo relacionamento comercial dos **REQUERENTES** com as principais empresas fornecedoras de insumos agrícolas, bem como, com agentes financiadores da agricultura na região.

Isto posto, os **REQUERENTES**, que são a parte do polo ativo do presente requerimento de Recuperação Judicial, contam com o seu núcleo familiar, colaboradores, e consultores, que juntos, tem como objetivo a boa administração dos bens próprios e arrendados, com fito na organização contínua do patrimônio onde as atividades rurais são desenvolvidas, para obtenção de resultados positivos.

Quanto aos financiamentos e créditos que impulsionam os negócios, tanto para investimentos quanto para o custeio, normalmente são realizados em nome dos **REQUERENTES**.

Infelizmente, em razão da grave crise econômico-financeira que atingiu as atividades agrícolas nos últimos anos, as intercorrências climáticas sofridas pelos produtores rurais ao longo da última safra, bem como os altos valores investidos pelos **REQUERENTES** na abertura das novas áreas de lavoura, seguido pela queda brusca no preço das principais Commodities (Soja e Milho), fizeram com que o caixa dos **REQUERENTES**, atualmente esteja em grave situação de insolvência.

Contudo, o fato é que mesmo diante deste cenário, há um resultado positivo da operação se considerarmos apenas as despesas com o custeio, despesas operacionais e faturamento, mas há um passivo considerável de créditos rurais e fornecedores das safras anteriores que minam qualquer possibilidade de adimplemento das obrigações dos **REQUERENTES** e a continuidade de seu empreendimento agrícola, sendo imprescindível um **ESTRUTURADO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para que o passivo acumulado seja sanado, e o **produtor consiga continuar desenvolvendo sua atividade, gerando empregos, renda, e caixa para saldar os seus credores.**

IV. CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO REQUERENTE, E DAS RAZÕES ESPECÍFICAS DA CRISE ECONÔMICA - FINANCEIRA ENFRENTADA - DO NECESSÁRIO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É imprescindível esclarecer, conforme exige o inciso I, do artigo 51 da LREF, as principais razões da crise econômico-financeira que extenuaram as atividades dos

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde, sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





REQUERENTES. Visto que estas razões correspondem a fatores integralmente externos, tais como a instabilidade econômica e mercadológica que tem atingido o país nesses últimos anos, e ainda, os preços dos custos relacionados a produção agrícola, que muito tem elevado os investimentos necessários para a continuidade da atividade, sem a correspondência necessária no preço final dos produtos negociados.

Destarte, é sabido que o agronegócio é um dos setores brasileiros que mais vem sofrendo com essa situação econômica, principalmente quando se trata da instabilidade cambial, do considerado aumento dos custos de produção, das altas taxas de juros e das grandes dificuldades de financiamento, que estão sendo impostas pelas instituições financeiras. O que leva os produtores agrícolas a sofrerem as consequências econômicas pela notória retração deste mercado, resultando em um aumento considerável de suas dívidas, restrição de crédito, aumento dos juros praticados pelos fomentadores do agronegócio. Isso tudo, resulta em uma dramática realidade para as lavouras, principalmente as de milho e soja.

Logo, resta ao Produtor Rural, buscar soluções para a sobrevivência do seu negócio, com vistas a garantir, não só a continuidade do negócio, mas a subsistência dos seus empregados, colaboradores e familiares, cumprindo inclusive o objeto social empresarial.

Importante destacar que no período de 2020 a 2023, houve quebras de Safra em virtude de problemas climáticos, bem como problemas decorrentes da COVID-19 *cujo resultado negativo muitas vezes era compensado com a tomada de novos créditos para continuidade da atividade rural, alavancando e aumentando o endividamento.*

No caso concreto, os **REQUERENTES** inclusive *realizaram diversas operações financeiras de investimento para abertura de áreas, preparação do solo, aquisição de equipamentos, dentre outros, conforme verificado nas Cédulas de Créditos emitidas e contratos celebrados entre 2021 e 2024*, na tentativa de aumentar a área explorada e melhorar o faturamento, com o objetivo de superar endividamento originado no período pré-pandemia, bem como melhorar o fluxo de caixa para investimentos futuros.

As empresas do Grupo, especialmente a Plantae, foram demasiadamente afetadas nos últimos anos pelo aumento de preços dos fornecedores internacionais, forte inadimplência de clientes que não cumpriram com os respectivos pagamentos, afetando o caixa da empresa e seus compromissos. Em consequência, houve comprometimento da capacidade de pagamento do grupo que precisou injetar dinheiro dos sócios para tentar adimplir parte das obrigações com fornecedores, mas foi insuficiente.

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br



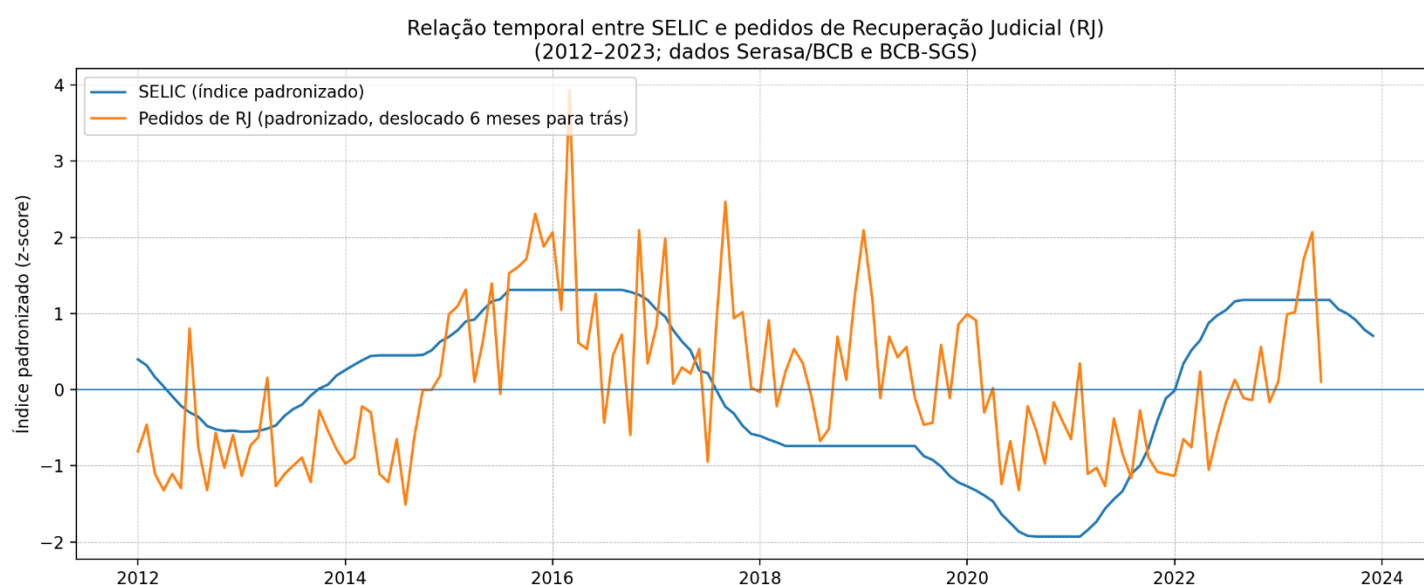
Além disso, há um grande número de operações financeiras com garantias cruzadas entre os produtores pessoas físicas e as empresas do grupo, bem como pagamentos e recebimentos cruzados (conforme contratos e extratos anexados) demonstrando a confusão patrimonial entre os requerentes.

Esses fatores sistêmicos, alheios à vontade do produtor, agravaram de modo significativo o desequilíbrio econômico-financeiro que ora se busca superar por meio da Recuperação Judicial.

A guerra Rússia-Ucrânia (desde 2022) e os gargalos logísticos pós-pandemia impactaram o preço do milho, farelo de soja e fertilizantes que somados ao custo de transporte (diesel e fretes) que também subiram significativamente, corroeram as margens de lucro.

Por fim, A elevação da Selic de 2% para 15% (2021-2025) encareceu custos financeiros, renovações de crédito rural e rolagens de dívida.

Inclusive, há diversos estudos e análises gráficas com dados do **SERASA** e **Banco Central**, demonstrando a *relação entre a elevação da SELIC e na sequencia, a elevação no número de pedidos de Recuperação Judicial no Brasil*, em todos os setores, senão vejamos abaixo:



Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde, sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





Pedidos de recuperação judicial crescem 20% em meio à escalada da Selic

Banco Central retomou ciclo de alta dos juros em setembro de 2024 e, de lá para cá, empresas com pedidos de RJ subiram a quase 5,3 mil

¹Nesse contexto, com a alta da Soja a partir do final de 2020, pelo que sinalizava o mercado, decidiram investir na abertura de novas áreas, **realizaram contratos de arrendamento**, bem como a aquisição de equipamentos e alto investimento na preparação do solo de uma quantidade maior de hectares. Para isso, realizaram captação de recursos com instituições financeiras, revendas e terceiros, objetivando no médio prazo o pagamento com aumento da produção e do preço da venda de soja que superou R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Somados a tudo isso, no Pós Pandemia, *houve um aumento do preço da Soja e Milho, mas que foi compensado em 2021/2022 com aumento do custeio, com elevação no preço dos químicos, defensivos, sementes, etc, bem como aumentos nos custos operacionais*, relativos a mão de obra, frete, combustíveis, reposição de peças e equipamentos, manutenção, entre outros.

Com a tendência de alta no mercado em 2021/2022, os investimentos e aumento dos custos de forma geral permaneceu elevado, causando uma enorme Crise Financeira no AGRO no **ano de 2023 e que foi ainda mais agravada em 2024, perdurando seus reflexos até hoje (2025)**, pois os produtores realizaram despesas e investimentos com o preço da soja por volta de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a Saca de 60kg, e no início deste ano, assistimos os preços despencarem a patamares entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 115,00 (cento e quinze) reais.

Como se não bastasse isso, na Safra 2023/2024 as lavouras de todo o país sofreram com o fenômeno climático do "El Niño" que resultou em sérios problemas no desenvolvimento das lavouras, relacionados a crise hídrica e temperaturas elevadíssimas que prejudicaram sobremaneira a lavoura atual.

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/pedidos-de-recuperacao-judicial-crescem-20-em-meio-a-escalada-da-selic/>

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde, sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





Os **REQUERENTES** tiveram enormes perdas resultantes da questão climática, que reduziram a média de produtividade em 2023/2024 em cerca de 50% da capacidade de produção, que somados ao investimento na compra de equipamentos e abertura das áreas acima listadas, acarretaram o presente cenário de dificuldade financeira.

Tais problemas climáticos foram amplamente comprovados e divulgados por diversos órgãos e canais ligados ao setor produtivo agropecuário, em especial pela FAEG, CONAB dentre outros, que demonstram uma quebra de safra de até 23% no Estado de Goiás.



É importante destacar que **as dificuldades financeiras dos REQUERENTES não surgiam apenas na última Safra**, pelo contrário, devido a situações climáticas e, entre erros e acertos técnicos e gerenciais para alinhamento do negócio, os **REQUERENTES já vinham sofrendo há algumas safras com perdas e prejuízo**, o que ocasionou a necessidade da busca de recursos com seus atuais credores na tentativa de impulsionar seu negócio.

Toda a situação exposta foi agravada com o cenário atual, com o preço da Soja despencando, quebra de safra por crise hídrica e temperaturas elevadíssimas, alta das taxas de juros praticadas pelo mercado, restrição de acesso ao crédito pelo notório endividamento, fatores estes que criaram um **cenário desafiador, quase insuperável**, aos produtores rurais que culminou com o **agravamento do endividamento de diversos produtores, em especial dos ora REQUERENTES**, culminando com a necessidade da presente Ação de Recuperação Judicial.

Além das razões já elencadas, os custos operacionais do maquinário das lavouras mecanizadas, elevaram-se de forma extraordinária, principalmente em decorrência do

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

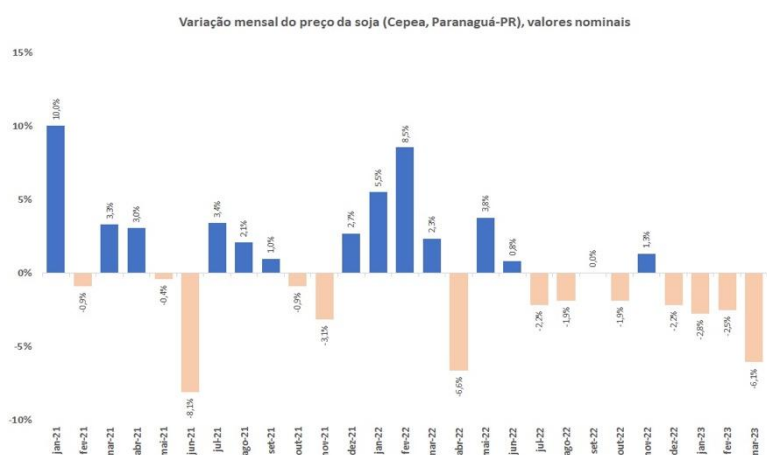
Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde, sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





aumento do preço do combustível/petróleo, sem a devida correspondência em relação aos preços de Soja e Milho (valores de referência de mercado comumente utilizado pelos produtores rurais) que despencaram entre 2022 e 2023 e continuem em 2025 em valores abaixo do esperado.

Tais informações são de conhecimento público e notório, sendo noticiado pelos mais diversos canais de comunicação do país:



<https://www.farmnews.com.br/mercado/preco-da-soja-em-marco-de-2023-no-menor-valor-desde-2021/>



<https://www.canalrural.com.br/noticias/soja-despenca-em-preco-e-dispara-em-exportacao/> :

Além disso, o Produtor Rural, encontra-se imerso em uma complicada e alta carga tributária exigida pelo Estado, a qual atingiu o patamar superior a 38% (trinta e oito por cento) do PIB, enquanto produz uma carga tributária líquida de pouco mais de 20% (vinte por cento) do PIB, ou seja, totalmente incompatível com a realidade das políticas proativas de sustentabilidade agrícola.

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
(64) 99606-5724
contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde, sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
(64) 99903-1847
rioverde@amaralemelo.adv.br



O contexto em comento, associado à crise econômico-financeira que o Brasil enfrenta, reflete consideravelmente no exercício da atividade agrícola dos **REQUERENTES**, que apesar de ter aplicado tecnologia de ponta do início ao fim no processo produtivo, buscando realizar com competência, eficiência e eficácia o seu negócio agrícola, **não lhe restou outra alternativa, a não ser o de requerer esse processado de recuperação judicial.**

Tanto é verdade o cenário desfavorável do setor, que diversos periódicos e sites sobre o tema noticiam o aumento dos pedidos de Recuperação Judicial de Produtores Rurais desde 2024, continuando acentuado em 2025, justamente pelos reflexos macroeconômicos que impactam o setor:



6,5% das empresas em recuperação judicial no país são do Agro

Número de empreendimentos em crise cresce a cada trimestre e previsão para 2025 é de continuidade na alta de pedidos, aponta consultoria

Paloma Custódio | Brasília | paloma.custodio@estadao.com
11/03/2025 - 14:15

Bom Dia Newsletter
Acorde bem informado com as notícias do campo
Insira seu Nome
Insira seu e-mail **Assinar**
 Eu concordo em receber comunicações. Ao informar meus dados, eu concordo que os dados sejam utilizados para ações de marketing de anunciantes e parceiros do Agro Estadao, conforme a política de privacidade e proteção de dados do Estadao.

Mais lidas de Economia

- 1 Tarifa: enquanto Brasil espera, café do Vietnã e Indonésia pode ser isento
- 2 COP 30, em Belém, proíbe aqui e prevê pouca carne vermelha
- 3 A céu aberto: produtores de MT não têm onde guardar o milho
- 4 Exportações de café caem em julho, mas receita é recorde apesar de tarifa dos EUA

<https://agro.estadao.com.br/economia/65-das-empresas-em-recuperacao-judicial-no-pais-sao-do-agro#:~:text=Cen%C3%A1rio%20para%202025,crise%20mais%20profunda%E2%80%9D%2C%20observa.>

Para melhor visualização sobre o caso em tela, os **REQUERENTES** possuem uma operação rural que gera um EBITDA com média de **11 milhões de reais por ano (compreendendo lavoura de Soja/Milho)**, o que é um bom resultado anual. No entanto, o passivo existente de mais de **184 milhões de reais** (sendo 123 milhões de créditos concursais e cerca de 59 milhões extra concursais), *considerando um juros médios de 13% a.a., nos apresenta um valor de juros anual de cerca de 23,9 milhões/ano*, ou seja, *sem que haja uma reestruturação, os juros superam a capacidade anual de geração de caixa operacional (EBITDA), tornando-se impagável o débito na forma que se apresentam atualmente. Sem deságio, parcelamento mais*

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

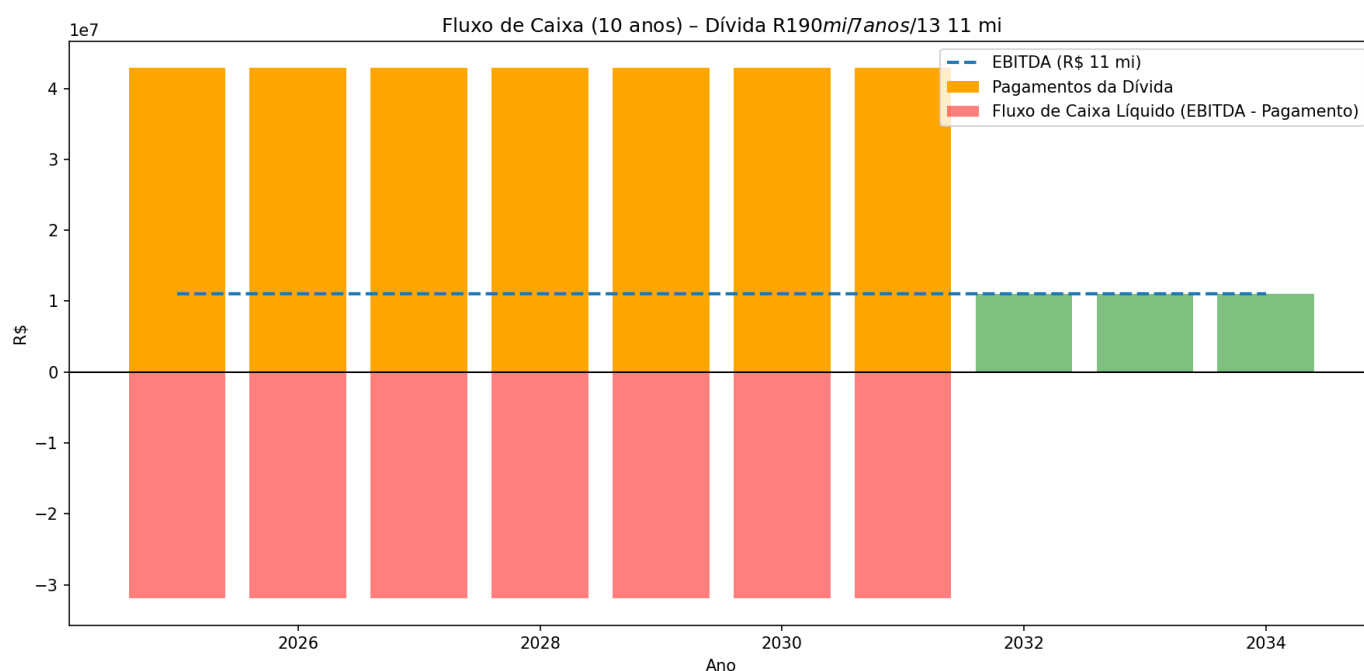
Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde, sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





alongado e aplicação de taxas de juros mais benéficas, não há condições de adimplemento, sendo de interesse dos devedores e dos Próprios Credores o Deferimento da presente RJ, pois do contrário, teremos uma iminente paralisação das atividades do produtor rural e sua total incapacidade de geração de caixa e de pagamento.

Para melhor entendimento, abaixo Projeção do Fluxo de Caixa Atual dos **REQUERENTES**:



Importante frisar que o artigo 47 da LREF é isento de dúvidas quanto ao escopo da recuperação judicial:

Art. 47. A **recuperação judicial** tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (grifamos)

Desse modo, a Recuperação Judicial aqui requerida, visa sanar as atuais dificuldades financeiras que afligem o negócio agrícola conduzido pelos **REQUERENTES**, a fim de poder manter a responsável geração de emprego e renda das diversas famílias dos seus

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde, sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





colaboradores, incluindo a sua, resultando no **PROSSEGUIMENTO DO NEGÓCIO E NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA SUA PRODUÇÃO RURAL.**

V. REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO REQUERENTE

Primordialmente, cumpre destacar o objetivo da recuperação judicial, legalmente determinada no artigo 47 da LREF. Veja-se:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” Grifo nosso.

No caso em tela, conforme se observa dos fatos supramencionados, os **REQUERENTES** possuem certeza de que, a crise de liquidez ora enfrentada é pontual e passageira, não afetando em definitivo a solidez das atividades por eles desenvolvidas ao longo de todos estes anos. Todavia, ante essa crise financeira, os **REQUERENTES**, vem buscando soluções viáveis, durante todo esse processo, como forma de dar continuidade ao negócio.

A exemplo, cita-se o que vinha sendo realizado pelos **REQUERENTES**, antes mesmo do presente ajuizamento, consultoria especializada na parte de gestão financeira para produtores rurais com o objetivo de implementar um abrangente projeto de reestruturação financeira e operacional, com o objetivo de adequar as operações à atual situação financeira.

Todavia, em decorrência da miríade de fatores já apresentados neste petitório, não foi possível concretizar esta reestruturação em sua totalidade.

Dessa forma, diante de todo o cenário de crise que os **REQUERENTES** enfrentam, o presente pedido de recuperação judicial, é mais um passo para integrar a reestruturação financeira necessária, para viabilizar a manutenção do negócio agrícola, bem como, a geração de emprego e renda dos seus colaboradores, e a confiança do mercado há muito adquirida.

Outrossim, verifica-se que momentaneamente, **resta aos REQUERENTES**, socorrerem-se do presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para proteger, não apenas o interesse privado, mas principalmente para garantir a continuidade da atividade empresarial e, conseqüentemente, manter a produção de bens, a geração de renda, a manutenção dos núcleos de trabalho, o recolhimento dos tributos, a garantia do pagamento aos seus credores, e conseqüentemente garantir a função social do empreendimento, o que se prevê

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





nominalmente no artigo 47, da LREF, como um dos principais objetivos deste procedimento de recuperação judicial.

No que tange a viabilidade financeira e operacional dos **REQUERENTES**, é importante registrar, que possuem estrutura física e áreas devidamente preparadas, necessárias à altas produtividades de soja, milho e pecuária, bem como, contam atualmente, com um corpo profissional de colaboradores e consultores, altamente qualificados e com experiência ímpar no setor agrícola.

Ademais, torna-se patente tal viabilidade, visto que os **REQUERENTES** são possuidores dos meios necessários e do *Know How*, ou seja, além da estrutura física e operacional, os **REQUERENTES** obtiveram ao longo dos anos, um conjunto de conhecimentos práticos, com técnicas e metodologias específicas, que faz do seu negócio agrícola uma empresa especializada e competitiva, no ramo de soja e milho, demonstrando que, mantendo a atividade agrícola descrita, os lucros necessários virão.

Para melhor entendimento, trazemos abaixo imagens das Planilhas de Planejamento para Safras 2025/2026 e seguintes, mostrando um *Quadro Resumos das Áreas, Custeio, Custos Operacionais e Resultado Líquido (lucro) da atividade*, demonstrando a **VIABILIDADE** do Negócio:

Total de Receita x Despesas – Todas as Áreas

Safra	Área plantada [ha]	Área arrendada [ha]	Valor da soja [R\$/sc]	Arrendamento soja [sc/ha]	Custos Operacionais ano [R\$]	Gastos Insumos [R\$]	Valor arrendamento [R\$]	Receita total [R\$]	Gastos totais [R\$]	EBITDA [R\$]	EBITDA [sc soja/ha]	EBITDA [sc soja]
25/26	5100	2615	R\$ 114	11,4	15.552.000,00	29.574.000,00	3.378.513,92	57.441.000	48.504.514	8.936.486	15,32	78.157,39
26/27	5100	2615	R\$ 114	12,0	15.552.000,00	29.574.000,00	3.562.250,00	58.305.000	48.688.250	9.616.750	16,49	84.106,89
27/28	5100	2615	R\$ 114	12,6	15.552.000,00	29.574.000,00	3.745.986,08	58.881.000	48.871.986	10.009.014	17,16	87.537,58
28/29	5100	2615	R\$ 114	13,2	15.552.000,00	29.574.000,00	3.929.722,16	59.457.000	49.055.722	10.401.278	17,84	90.968,27
29/30	5100	2615	R\$ 114	13,2	15.552.000,00	29.574.000,00	3.929.722,16	60.321.000	49.055.722	11.265.278	19,32	98.524,71
30/31	5100	2615	R\$ 114	13,2	15.552.000,00	29.574.000,00	3.929.722,16	60.321.000	49.055.722	11.265.278	19,32	98.524,71
31/32	5100	2615	R\$ 114	13,2	15.552.000,00	29.574.000,00	3.929.722,16	60.321.000	49.055.722	11.265.278	19,32	98.524,71
32/33	5100	2615	R\$ 114	13,2	15.552.000,00	29.574.000,00	3.929.722,16	60.321.000	49.055.722	11.265.278	19,32	98.524,71
33/34	5100	2615	R\$ 114	13,2	15.552.000,00	29.574.000,00	3.929.722,16	60.321.000	49.055.722	11.265.278	19,32	98.524,71
34/35	5100	2615	R\$ 114	13,2	15.552.000,00	29.574.000,00	3.929.722,16	60.321.000	49.055.722	11.265.278	19,32	98.524,71

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde, sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





Planejamento - Goiás

Safra	Produto	Area plantada [ha]	Produtividade [sc/ha]	Custos insumos [sc/ha]	Preço venda [R\$/sc]	Receita [R\$]	Custos insumos [R\$]
25/26	Soja	2700	65,64	30,00	110	R\$ 19.494.750	R\$ 8.910.000
26/27	Soja	2700	65,64	30,00	110	R\$ 19.494.750	R\$ 8.910.000
27/28	Soja	2700	65,64	30,00	110	R\$ 19.494.750	R\$ 8.910.000
28/29	Soja	2700	65,64	30,00	110	R\$ 19.494.750	R\$ 8.910.000
29/30	Soja	2700	65,64	30,00	110	R\$ 19.494.750	R\$ 8.910.000
30/31	Soja	2700	65,64	30,00	110	R\$ 19.494.750	R\$ 8.910.000
31/32	Soja	2700	65,64	30,00	110	R\$ 19.494.750	R\$ 8.910.000
32/33	Soja	2700	65,64	30,00	110	R\$ 19.494.750	R\$ 8.910.000
33/34	Soja	2700	65,64	30,00	110	R\$ 19.494.750	R\$ 8.910.000
34/35	Soja	2700	65,64	30,00	110	R\$ 19.494.750	R\$ 8.910.000
25/26	Milho safrinha	2700	117,08	60,00	50	R\$ 15.806.250	R\$ 8.100.000
26/27	Milho safrinha	2700	117,08	60,00	50	R\$ 15.806.250	R\$ 8.100.000
27/28	Milho safrinha	2700	117,08	60,00	50	R\$ 15.806.250	R\$ 8.100.000
28/29	Milho safrinha	2700	117,08	60,00	50	R\$ 15.806.250	R\$ 8.100.000
29/30	Milho safrinha	2700	117,08	60,00	50	R\$ 15.806.250	R\$ 8.100.000
30/31	Milho safrinha	2700	117,08	60,00	50	R\$ 15.806.250	R\$ 8.100.000
31/32	Milho safrinha	2700	117,08	60,00	50	R\$ 15.806.250	R\$ 8.100.000
32/33	Milho safrinha	2700	117,08	60,00	50	R\$ 15.806.250	R\$ 8.100.000
33/34	Milho safrinha	2700	117,08	60,00	50	R\$ 15.806.250	R\$ 8.100.000
34/35	Milho safrinha	2700	117,08	60,00	50	R\$ 15.806.250	R\$ 8.100.000

Planejamento - Pará

Safra	Produto	Area plantada [ha]	Produtividade [sc/ha]	Custos insumos [sc/ha]	Preço venda [R\$/sc]	Receita [R\$]	Custos insumos [R\$]
25/26	Soja	2400	55,00	28,00	120	R\$ 15.840.000	R\$ 8.064.000
26/27	Soja	2400	58,00	28,00	120	R\$ 16.704.000	R\$ 8.064.000
27/28	Soja	2400	60,00	28,00	120	R\$ 17.280.000	R\$ 8.064.000
28/29	Soja	2400	62,00	28,00	120	R\$ 17.856.000	R\$ 8.064.000
29/30	Soja	2400	65,00	28,00	120	R\$ 18.720.000	R\$ 8.064.000
30/31	Soja	2400	65,00	28,00	120	R\$ 18.720.000	R\$ 8.064.000
31/32	Soja	2400	65,00	28,00	120	R\$ 18.720.000	R\$ 8.064.000
32/33	Soja	2400	65,00	28,00	120	R\$ 18.720.000	R\$ 8.064.000
33/34	Soja	2400	65,00	28,00	120	R\$ 18.720.000	R\$ 8.064.000
34/35	Soja	2400	65,00	28,00	120	R\$ 18.720.000	R\$ 8.064.000
25/26	Milho safrinha	1500	70,00	50,00	60	R\$ 6.300.000	R\$ 4.500.000
26/27	Milho safrinha	1500	70,00	50,00	60	R\$ 6.300.000	R\$ 4.500.000
27/28	Milho safrinha	1500	70,00	50,00	60	R\$ 6.300.000	R\$ 4.500.000
28/29	Milho safrinha	1500	70,00	50,00	60	R\$ 6.300.000	R\$ 4.500.000
29/30	Milho safrinha	1500	70,00	50,00	60	R\$ 6.300.000	R\$ 4.500.000
30/31	Milho safrinha	1500	70,00	50,00	60	R\$ 6.300.000	R\$ 4.500.000
31/32	Milho safrinha	1500	70,00	50,00	60	R\$ 6.300.000	R\$ 4.500.000
32/33	Milho safrinha	1500	70,00	50,00	60	R\$ 6.300.000	R\$ 4.500.000
33/34	Milho safrinha	1500	70,00	50,00	60	R\$ 6.300.000	R\$ 4.500.000
34/35	Milho safrinha	1500	70,00	50,00	60	R\$ 6.300.000	R\$ 4.500.000

Os estudos feitos mostram que a atividade Rural dos **REQUERENTES** é capaz sim de **GERAR LUCROS**, com resultados **POSITIVOS** nas Safras 2025/2026 e seguintes. Contudo, há um passivo aproximado a **184 milhões de Reais em Créditos Concursais e Extraconcursais**, e

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde, sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br

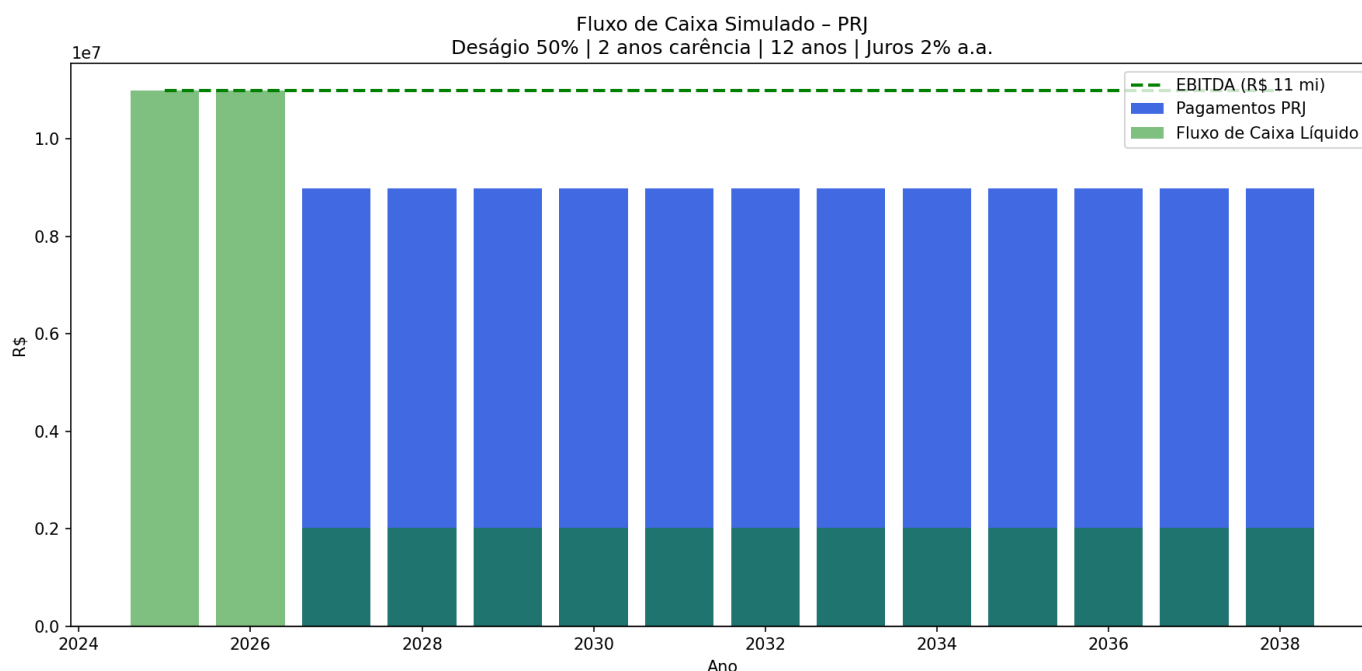
Valor: R\$ 123.213.065,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei JATAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: NICOLIE YOHANA RIBEIRO PINTO - Data: 20/04/2026 10:19:54



este valor não consegue ser adimplido com o lucro anual dos **REQUERENTES** na forma e prazo previamente estabelecidos.

Conclui-se então que, diante da pontual e momentânea crise financeira enfrentada, pelas razões aqui já descritas, restou aos **REQUERENTES** o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, como a forma mais razoável de ver resolvidas as questões já apresentadas, sendo imprescindível o deferimento desse processado, uma vez que a viabilidade financeira e operacional deste procedimento resta demonstrada, o que se concretizará com o Plano de Recuperação Judicial, que será apresentado dentro do prazo legal previsto no artigo 53 da LREF.

Para melhor entendimento, se fizermos uma *simulação de reestruturação da dívida com deságio, carência e redução da taxa de juros anual*, teremos a retomada da saúde financeira dos **REQUERENTES**, diferente do gráfica anterior do Fluxo Atual, conforme planilha abaixo:



Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

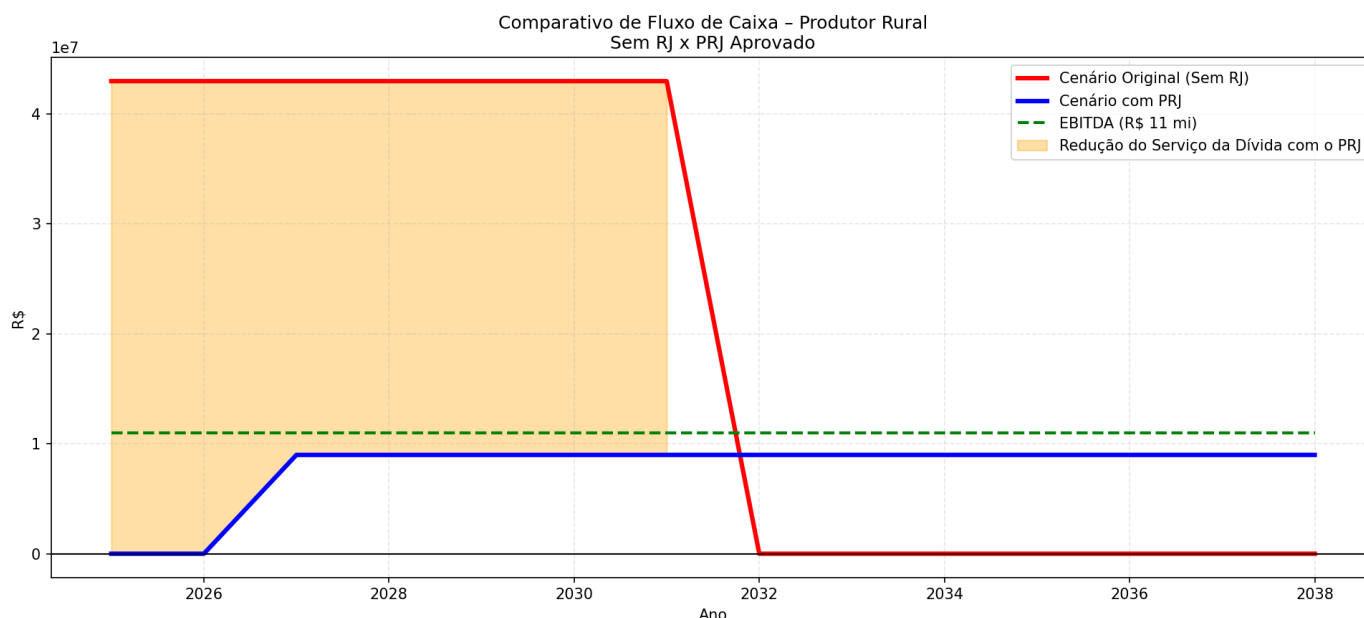
Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde, sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





A seguir, um gráfico comparativo entre a situação financeira atual e simulada com a aprovação de um PRJ que traga condições mais favoráveis de reestruturação das operações:



O gráfico acima, demonstra de forma clara e objetiva, a necessidade de adequação do passivo do Produtor Rural por meio do Plano de Recuperação Judicial, evidenciando a inviabilidade do cenário contratual original e a sustentabilidade econômica proporcionada pelo PRJ sugerido.

O comparativo demonstra que, sem a Recuperação Judicial, não há viabilidade econômica nem perspectiva de pagamento aos credores. Com a aprovação do PRJ, o passivo é readequado à real capacidade de geração de caixa do Produtor Rural, permitindo a continuidade da atividade produtiva, a preservação da função social da propriedade e o cumprimento efetivo das obrigações assumidas, em estrita observância ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

VI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS E OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme exposto e pelos documentos probatórios acostados, constata-se que os **REQUERENTES** preenchem totalmente todos os requisitos previstos pela LREF, de acordo

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





com os termos dos artigos 1º e 48, bem como, os previstos no artigo 51², do mesmo dispositivo legal.

Dessa maneira, encontram-se os **REQUERENTES** aptos ao ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, bem como ofertam condições para tê-lo deferido em seu processamento.

Para tanto, segue abaixo, quadrante com a relação dos documentos necessários ao processamento em tela, conforme artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 (LREF), que seguem acostados à presente exordial, são eles a saber:

QUADRANTE DO ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	ARTIGO DA LRF CORRESPONDENTE
1	COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO LOCAL DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL	Art. 48, Caput
2	DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL POR MAIS DE DOIS ANOS - Como produtor rural, pessoa física.	Art. 48, Caput, e §§ 2º e 3º do inciso IV <i>c/c</i> Art. 51, XI - § 6º, II
3	CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO FALIMENTAR – Obtidas no município onde situam-se as atividades rurais do Requerente – Demonstrando que jamais esteve falido, nem obteve a concessão de recuperação judicial.	Art. 48, I, II e III
4	CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL - Demonstrando que o Requerente jamais foi condenado por qualquer crime previsto na LRF	Art. 48, IV
5	CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - Obtidas no Município e Estado, onde situam-se as atividades rurais do Requerente	Art. 51

² Art. 51 da LREF: Demonstrações contábeis, relação nominal completa dos credores, relação dos empregados, certidões, relação de bens particulares dos sócios e dos administradores, extratos bancários, relação subscrita de ações judiciais, relatório detalhado do passivo fiscal, relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, documentos de comprovação do prazo como Produtor Rural.

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde, sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





6	CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS – Situados na Comarca do Domicílio ou sede do Devedor e naquelas onde possui filial.	Art. 51, VIII
7	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO REQUERENTE – Relativas aos exercícios sociais dos últimos 3 anos, e, as levantadas até a presente data: ** Livro Caixa e DIRPF's dos últimos anos, em substituição às demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido.	Art. 51, II
8	RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES DO REQUERENTE – Indicando endereço físico e eletrônico de cada um, a classificação destes, origem do crédito e regime dos respectivos vencimentos (obedecendo ao disposto no artigo 83 e seguintes da Lei 11.101/2005 - LRF)	Art. 51, III
9	RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS – Constando respectivas funções, salários, indenizações, e, outras parcelas de créditos, com o mês de competência correspondente e a discriminação dos valores pendentes para pagamentos.	Art. 51, IV
0	RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DO REQUERENTE – ADMINISTRADOR DEVEDOR	Art. 51, VI
1	EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE, INCLUINDO BOLSA DE VALORES.	Art. 51, VII
2	RELAÇÕES SUBSCRITAS DAS AÇÕES JUDICIAIS, TRABALHISTAS E OUTRAS - Onde o Requerente figura como Parte. Descrevendo a estimativa de valores a pagar.	Art. 51, IX
3	RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL	Art. 51, X
4	RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE – COM SEUS CONTRATOS – Incluindo os não sujeitos à recuperação judicial – Contratos Celebrados com os Credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF.	Art. 51, XI

Os **REQUERENTES** informam que, diante da complexidade dos documentos e da urgência na análise do pedido cautelar de deferimento do *stay period*, em virtude das diversas ações judiciais em trâmite (**documento em anexo constando ações judiciais até o momento**) que evidenciam risco iminente de arresto de grãos, busca e apreensão de maquinários agrícolas, entre outras medidas constritivas em desfavor dos **REQUERENTES**, caso este douto juízo considere necessária a complementação de algum documento, requerem, desde já, a concessão de prazo para sua apresentação. Todavia, em razão da

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





urgência e do risco decorrente de eventual demora na prolação de decisão, solicitam que a análise do deferimento da recuperação judicial e das tutelas liminares pleiteadas não seja prejudicada pela necessidade de apresentação de documentos complementares.

VII. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, é facultado ao Juízo autorizar a consolidação substancial, ainda que sem deliberação da assembleia geral de credores, desde que demonstrada a presença dos requisitos legais, dentre os quais se destacam a existência de gestão comum e a confusão patrimonial entre os integrantes.

Desse modo, a reforma introduzida pela Lei 14.112/2020 regulou expressamente a matéria.

No caso destes Requerentes há prova robusta da atuação conjunta e indissociável no mesmo empreendimento rural justifica a consolidação substancial, nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005.

Não há qualquer dúvida sobre o fato de que os Requerentes atuam em gestão conjunta, havendo notória integração patrimonial entre os Requerentes, evidenciada pela existência de patrimônio comum e pela administração compartilhada das atividades rurais.

A documentação apresentada junto com esta petição demonstra que a atividade produtiva está concentrada pelo Condomínio Rural, reforçando a ausência de uma separação clara entre os bens e responsabilidades financeiras individuais, característica típica de uma estrutura integrada de produção.

O caso em questão reflete exatamente a situação, onde seus integrantes participam dos negócios, como garantidores das operações, prestando auxílio administrativo e operacional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL ATENDIDOS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATENDIDOS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA FAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos se trata de um grupo familiar no qual os agravados estão sediados na mesma propriedade e endereço, atuam no mesmo segmento empresarial, utilizam a mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, possuem funcionários em comum, bem como utilizam da mesma área para plantio e do mesmo maquinário para produção agrícola. **Há nítida relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Assim, a consolidação processual e substancial é medida que se impõe.** 2. Na hipótese

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br

25

Valor: R\$ 123.213.065,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JATAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: NICOLIE YOHANA RIBEIRO PINTO - Data: 20/04/2026 10:19:54





restou comprovado que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos agravados 3. Decisão mantida. 4. Liminar concedida neste recurso revogada. 5. Recurso desprovido. (TJ-MT - AI: 10142090820228110000, Relator.: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 14/03/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2023).

Sendo assim, diante dos permissivos legais, o juízo poderá autorizar a consolidação substancial dos ativos e passivos de devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, desde que verificada, cumulativamente, a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (I) existência de garantias cruzadas; (II) relação de controle ou dependência; (III) identidade total ou parcial do quadro societário; e (IV) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Diante da evidente possibilidade de consolidação substancial no presente caso, estruturados com os elementos de prova constantes dos autos e com o entendimento consolidado da jurisprudência, razão pela qual deve ser aplicada a consolidação substancial e processual neste procedimento de Recuperação Judicial.

VIII. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BENS IMPRESCINDÍVEIS A ATIVIDADE DOS REQUERENTES

Com relação a este tema, importante salientar que bens alienados fiduciariamente ainda geram discussões no Processo de Recuperação Judicial, em especial quando tais bens são maquinários, veículos, equipamentos e demais bens móveis destinados ao pleno exercício da atividade rural.

Na parte inicial do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05, há alusão a não submissão deste tipo de crédito à recuperação judicial.

Por outro lado, há diversos julgados em sentido contrário. Ocorre que no momento não visamos discutir a inclusão do Crédito garantido por Alienação Fiduciária a RJ.

O que almejamos neste tópico é demonstrar o amparo legal do dispositivo mencionado, em sua interpretação lógica, sistêmica e ampla, em especial levando em conta o sentido e finalidade da norma.

Deste modo, destacamos a parte final do parágrafo 3º, art. 49 da LREF:

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





“§ 3º (...) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Ora o texto legal acima destacado é objetivo e transparente ao determinar a vedação com relação a venda ou retirada do estabelecimento do devedor **bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**.

Desta forma, **imprescindível a determinação deste MM juízo para que os bens relativos a imóveis rurais, máquinas e implementos agrícolas utilizados no exercício da atividade rural permaneçam em posse dos Requerentes, sob pena de inviabilizar a função da Recuperação Judicial**, qual seja, continuar com o desempenho da atividade e o pagamento dos credores dentro do PRJ que será aprovado.

Assim, no PRJ que será apresentado no prazo legal, destacaremos as parcelas a serem pagas dos credores que possuem bens em alienação fiduciária, que receberão seus créditos sem deságio e no prazo estabelecido, demonstrando que não haverá prejuízo para tais credores.

Com o objetivo de dar maior eficiência a este procedimento de Recuperação Judicial e diante da imprescindibilidade de utilização destes bens para exercício da atividade rural destacamos que a lista de bens essenciais é apresentada em anexo.

É necessário observar que a caracterização da essencialidade destes bens é resultado de simples exercício de lógica, não sendo necessário realizar maiores elucubrações para se chegar a conclusão de que o produtor rural precisa de sua terra para exercer o plantio ou de uma colheitadeira para dar eficiência ao resultado de sua colheita.

Por fim, para melhor ilustrarmos a justeza de tal requerimento, trazemos abaixo julgados do STJ corroborando os argumentos delineados:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O crédito decorrente de contrato de alienação fiduciária não se sujeita à Lei 11.101/2005 (art. 49, § 3º). Entretanto, enquanto perdurar o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei, não é possível a retirada dos bens essenciais à atividade da empresa do estabelecimento empresarial.

14033224320178120000 MS 1403322- (TJ-MS 43.2017.8.12.0000, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 28/06/2017, 4ª Câmara Cível)

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde, sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





IX. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Neste ponto, cumpre-nos destacar que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma medida derradeira que requer sacrifício de todos os envolvidos. Ela está posta em nome do bem maior que é a *preservação da empresa economicamente viável para que seja preservada a sua função social: produzir bens, gerar emprego e renda, manutenção dos pilares econômicos regional, entre outros.*

Os **REQUERENTES** vêm trabalhando incessantemente em sua reestruturação, com modificação de sua estrutura gerencial, técnicas mais modernas de cultivo, agricultura de precisão, enxugamento de despesas, tudo isso visando **maior eficiência produtiva**, ou seja, produzir mais gastando menos, visando gerar condições do seguimento sustentável de sua atividade, bem como evitar a aplicação de medidas extremas de corte de pessoal, devolução de áreas de plantio, entre outras.

Diante do elevado endividamento acima narrado e da necessidade de manutenção de exploração da atividade rural **outro caminho não há senão a recuperação judicial**, que, por meio da intervenção do Judiciário, **trará o ambiente necessário à renegociação das dívidas da empresa e seu soerguimento.**

Enquanto se preparam para tanto, porém, os **REQUERENTES** precisam preservar sua condição de agente produtivo, ou seja, precisam ter condições para continuar produzindo e gerando caixa, pois a paralisação de suas atividades pelo sufocamento do seu caixa trará **PREJUÍZOS** ainda maior aos **CREDORES**, pois apenas a continuidade da produção poderá proporcionar recursos para o pagamento dos débitos existentes.

Fato é que os **REQUERENTES** estão sendo alvos de cobranças extrajudiciais e com proximidade da colheita da Soja estarão expostos a execuções judiciais e determinação de medidas constritivas como arresto de grãos, penhoras, etc.

Caso haja a perpetuação e consolidação destes atos expropriatórios e outras medidas executórias, poderá haver risco quanto à posse de bens essenciais a produtividade de seu empreendimento antes do DEFERIMENTO do processamento da RJ, e se isso ocorrer, os **REQUERENTES** enfrentarão obstáculos intransponíveis ao soerguimento de sua atividade econômica.

Este cenário fica ainda mais calamitoso no caso específico de PRODUTORES RURAIS, uma vez que possuem receitas sazonais, ocorridas a cada seis meses, e a perda de uma Safra com

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





medidas executórias de credores possui força para levar a **quebra total e paralização** das atividades dos PRODUTORES RURAIS.

O "*periculum in mora*" decorre do fato dos PRODUTORES RURAIS terem finalizado o **PLANTIO** da **SAFRA** em 2025/2026. Assim, por possuírem **diversas dívidas com vencimentos em aberto e a vencer até a próxima colheita**, e caso os credores busquem a satisfação do crédito de forma imediata teremos um esvaziamento dos ativos, o que traria **enorme prejuízo ao resultado útil do processo**, inviabilizando a continuidade da exploração de lavoura para as safras seguintes.

Há extrema urgência no deferimento da Tutela pleiteada para a concessão liminar dos efeitos do STAY PERIOD, evitando que os REQUERENTES possam sofrer restrições durante o plantio e posterior colheita da principal Safra anual ou sobre grãos colhidos e armazenados, o que poderia INVIABILIZAR o soerguimento do negócio e a utilidade do Processo de Recuperação Judicial.

Trata-se, portanto, bem mais do que simples retórica, mas sim de exposição da realidade pela qual passam os REQUERENTES, Tanto é verdade que, conforme exposto os **REQUERENTES** tiveram nos últimos meses em seu desfavor o protocolo de diversas ações de **execução, Arrestos e Busca e Apreensão de Maquinários**, conforme relatório processual anexado, demonstrando extrema urgência no deferimento do *Stay Period*.

Além disso, é imprescindível que se observe que as medidas expropriatórias adotadas em execuções em desfavor de produtores rurais, *especialmente o arresto de grãos*, limitaram o uso destes produtos pelos **REQUERENTES** para o pagamento de credores estratégicos, despesas operacionais inadiáveis, bem como limitou a disponibilidade de financiamento para a safra vindoura.

Neste contexto, atualmente os **REQUERENTES** encontram-se em situação financeira fragilizada.

Estes fatores demonstram que entre o protocolo e a decisão de deferimento da Recuperação Judicial poderemos ter medidas executórias, em especial pelo período da colheita e algumas obrigações com vencimento nos próximos dias, demonstrando que o **indeferimento da Tutela Antecipada de Urgência poderá realmente impedir o resultado útil do processo.**

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





O "fumus boni iuris" já foi acima delineado pelos argumentos fáticos e jurídicos trazidos nesta inicial e no presente tópico, Para reerguer-se, é imperioso que seja suspensa a exigibilidade dos créditos, como *efeito antecipado* do **Stay Period, assegurando a preservação da empresa em crise**, previsto em lei, mormente quando se tem em vista a robustez dos documentos apresentados que contemplam integralmente a exigência legal para o recebimento e processamento da Recuperação Judicial.

TUTELA DE URGÊNCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

 DEFERIMENTO	 INDEFERIMENTO
 Protege Ativos	 Riscos de vários processos de Execução de credores
 Previne Apreensões	 Problemas de demora do Processo
 Mantém Operações	 Possível insatisfação dos credores
 Evita Perdas Financeiras	 Risco de abuso de credores
 Garante continuidade do negócio	

A concessão da tutela antecipada é fundamental para **garantir a continuidade das atividades produtivas e evitar a falência da empresa rural.**

O *Stay Period*, ao suspender temporariamente as ações de execução, desempenha um papel crucial ao impedir:

1 BUSCA E APREENSÃO DE MAQUINÁRIOS ESSENCIAIS

Sem os equipamentos agrícolas, não é possível realizar a colheita, etapa crítica para gerar os recursos necessários à recuperação.



2 BLOQUEIOS DE ATIVOS FINANCEIROS E BENS OPERACIONAIS

A restrição de acesso aos recursos compromete o custeio imediato das operações, salários e dívidas prioritárias, inviabilizando a sustentação do negócio.

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde


Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde, sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br



1 PERICULUM IN MORA !!!

Produtores rurais dependem de receitas sazonais. O bloqueio de ativos ou apreensão de grãos próximo à colheita da safra 2024/2025 pode levar à paralisação irreversível das atividades e à falência.

O **deferimento da tutela de urgência é imprescindível** para evitar prejuízos irreparáveis e garantir o resultado útil do processo de recuperação.



2 FUMUS BONI IURIS


A tutela antecipada encontra amparo no art. 6º, §12, da Lei 11.101/2005, alterado pela Lei 14.112/2020, que autoriza a suspensão de ações constitutivas sobre bens essenciais antes do deferimento do processamento da RJ.

Os grãos representam o principal ativo produtivo e a "moeda de troca" para viabilizar o plano de recuperação.

3 JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

TJ GO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão no Agravo de Instrumento nº 5356689-16.2024.8.09.0105 reconhece que os grãos de soja são essenciais para a continuidade da atividade empresarial do produtor rural e que atos expropriatórios durante o Stay Period colocam em risco o sucesso do plano de RJ.



Segundo o relator Des. Vicente Lopes, **"A preservação dos bens essenciais, mesmo em caso de créditos extraconcursais, é necessária para equilibrar os interesses das partes e cumprir o princípio da preservação da empresa."**

SOLICITAÇÃO AO MAGISTRADO

Deferir a tutela antecipada, assegurando a retroatividade do Stay Period à data do protocolo da RJ, para suspender imediatamente as ações constitutivas sobre os grãos e demais ativos essenciais, protegendo a viabilidade econômica dos recuperandos.



IMPACTO PRÁTICO

Esta medida preserva a função econômica e social do produtor rural, evitando a falência e assegurando o cumprimento do princípio da preservação da empresa, conforme determina a legislação e a jurisprudência.

Inclusive, se antes poderia haver alguma dúvida sobre a aplicação de cautelares antecipadas ou tutela de urgência em Processos *Recuperacionais*, esta dúvida foi sepultada com a positivação do tema pois a **Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresso amparo legal** (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020), o que seria ainda desnecessário pela previsão do CPC de aplicação subsidiária a LREF.

Assim, seja pelo art. 6º §12 da Lei 11.101/2005 após redação da Lei 14.112/2020, ou mesmo pela aplicação do artigo 300 e seguintes, do NCP, temos fundamento jurídico suficiente para permitir o pedido de antecipação de tutela do deferimento do **Stay Period** previsto no processamento da recuperação judicial, autorizando a imediata suspensão das ações constitutivas sobre o patrimônio dos **REQUERENTES**, até a decisão sobre o Deferimento do processamento da recuperação judicial.

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde, sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





Art. 6º,

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá ANTECIPAR TOTAL OU PARCIALMENTE OS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Corroborando com a decisão acima e a tese trazida desde a inicial, trazemos julgado recente do TJGO, proferido no Agravo de Instrumento nº **5356689-16.2024.8.09.0105** (decisão anexa), de **Rel. do Des. Vicente Lopes, da 2ª Câmara Cível**, decisão exarada em **17/09/2024**, reconhecendo que mesmo créditos extraconcursais devem ter **ATOS DE CONSTRIÇÃO SUSPENSOS** durante o *Stay Period*, e ainda **reconhecer essencialidade dos grãos de soja como principal ativo dos REQUERENTES**, senão vejamos:

“(…) O caso do produtor rural é atípico frente as demais empresas comuns e, na maioria das vezes, o produto agrícola é a principal moeda de troca capaz de fazer o negócio alavancar, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial podem colocar em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

No presente caso, verifica-se que os grãos de soja a serem apreendidos configuram o principal ativo produtivo dos agravados, sendo essencial para o prosseguimento de suas atividades econômicas e para o sucesso do plano de recuperação judicial. A constrição desse ativo representaria sério risco a continuidade empresarial dos REQUERENTES.

Assim, a decisão recorrida, ao permitir a busca e apreensão dos grãos, mas condicionando sua venda ao depósito judicial do valor arrecadado, está em conformidade com o princípio da preservação da empresa. Embora o agravante tenha o direito de buscar a recuperação de seu crédito extraconcursal, a medida adotada pelo juízo recuperacional visa equilibrar os interesses de credores e devedores, sem prejudicar a função essencial dos bens para o soerguimento da empresa. Consigna-se, contudo, que o eventual reconhecimento da essencialidade do bem consignado na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios sobre os grãos, durante o período de stay period, previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Sobre o tema, decidiu esta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 2. A declaração da essencialidade dos bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br

32

Valor: R\$ 123.213.065,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JATAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: NICOLIE YOHANA RIBEIRO PINTO - Data: 20/04/2026 10:19:54





expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AI 5602471-57.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Quinta Câmara Cível, j. 12/06/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CABÍVEIS.** 1. Consoante o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, **os créditos decorrentes de contratos garantidos por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, devendo prevalecer os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. 2. Ainda que os bens dados em garantia fiduciária sejam declarados essenciais, não há que se falar em sujeição do crédito à recuperação judicial, mas, **apenas, no impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio e da consolidação da propriedade na pessoa do credor fiduciário enquanto vigente o prazo de suspensão, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005.** 3. Nas Impugnações de crédito em processos de recuperação judicial, havendo pretensão resistida, de forma a conferir litigiosidade ao procedimento, são devidos honorários advocatícios de sucumbência. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AI 5520444-58.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 5ª Câmara Cível, j. 22/05/2023)

Assim, não se discute que o crédito perseguido nos autos da ação de execução nº 5408175-74.2023.8.09.0105 possui natureza extraconcursal, ou seja, não é abrangido pelas suspensões e proibições previstas no artigo 6º, I, II e III da lei recuperacional citada (stay period), mas aparentemente os grãos, passíveis de serem objeto de constrição, *detêm atributo de essencialidade para o exercício da atividade empresarial e o próprio soerguimento da parte autora/agravada.*

A guisa dessas considerações, não merece reparos a decisão fustigada, neste ponto.”

Finalmente, para que não reste qualquer dúvida sobre esta questão, **é apresentado decisão recentíssima do TJGO corroborando a tendência jurisprudencial sobre a essencialidade dos bens para o exercício da atividade dos produtores rurais datada de 29.11.2024.**

Ementa: DIREITO COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESSENCIALIDADE DE BENS. SUSPENSÃO DE MEDIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que, em ação de recuperação judicial, deferiu o processamento da recuperação, reconhecendo a essencialidade de bens para a atividade empresarial e suspendendo medidas de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem a frota das requerentes e são essenciais ao soerguimento das empresas, em especial os veículos obtidos por meio de contratos de alienação fiduciária com reserva de domínio e/ou leasing, até a conclusão do stay period. A instituição financeira argumenta que não houve comprovação da essencialidade dos bens e que os créditos incluídos pertencem à pessoa física requerente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão são: (i) a correta inclusão dos créditos da pessoa física no processo de recuperação judicial

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





da empresa; e (ii) **a comprovação da essencialidade dos bens para a atividade empresarial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.** III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência consolidada entende que, na recuperação judicial de empresa individual, o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica se confunde, estendendo-se os efeitos da recuperação à pessoa física, como já decidido nos autos de origem no agravo de instrumento n. 5444411-74.2024.8.09.0142 deste Tribunal. **4. O princípio da preservação da empresa, que norteia a recuperação judicial, exige a proteção dos bens essenciais para a continuidade da atividade empresarial.** 5. Quanto à essencialidade dos bens, o Juízo de primeiro grau e o Administrador Judicial consideraram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a natureza da atividade agrícola e a importância dos maquinários para a sua continuidade. A decisão destaca a probabilidade do direito e o perigo de dano à atividade empresarial caso os bens sejam retirados. A decisão aponta que os bens em questão (tratores, pulverizador, plataforma de corte e colheitadeira) são essenciais à atividade agrícola. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **"1. A essencialidade dos bens para a atividade empresarial foi demonstrada em juízo, justificando a concessão da tutela de urgência requestada."** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 49, §3º; CPC, art. 300. Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Agravo de instrumento n. 5648450-53.2024.8.09.0006, Rel. Des. Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, DJe 14/08/2024; Agravo de Instrumento 5743056-29.2022.8.09.0011, Rel. Des(a). Nelma Branco Ferreira Perilo, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2023, DJe de 20/06/2023. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5316779-65.2024.8.09.0142, VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Cível, Publicado em 29/11/2024 13:51:37)

Assim, com todas as consideração acima realizadas, seja pelo **art. 6º §12 da Lei 11.101/2005** após redação da Lei 14.112/2020, ou mesmo pela aplicação do artigo 300 e seguintes, do NCPC, temos fundamento jurídico suficiente para permitir **o pedido de antecipação de tutela do deferimento do Stay Period previsto no processamento da recuperação judicial**, autorizando a imediata suspensão das ações constritivas sobre o patrimônio dos **REQUERENTES**, até a decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Além disso, prevê o §3º do artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial que, durante o Stay Period, **mesmo credores não sujeitos à recuperação judicial ficam impedidos de reter ou se apropriar de bens essenciais às atividades das Requerentes.**

Desse modo, os Requerentes têm a urgente necessidade de que seja deferido o Stay Period **retroativamente à data do ajuizamento desta recuperação judicial**, de modo que os seus recursos em caixa e demais bens essenciais e operacionais não sejam comprometidos na satisfação de interesses egoísticos de credores em prejuízo da coletividade e infirmando a viabilidade dos Requerentes.

Complementando os argumentos e pedido acima expostos ainda é importante que sejam observadas as seguintes situações:

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





a) ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS - Tutela para impedir a apropriação de grãos produzidos ou armazenados durante o *Stay Period* - Precedentes do TJGO

Com o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, os **REQUERENTES** enfrentarão também o ímpeto dos credores que têm alienados, em garantia aos seus créditos, os grãos de entrega futura, safras pendentes e, grãos por ventura armazenados.

É notório que estes **grãos são de extrema essencialidade para a manutenção das atividades dos REQUERENTES**, uma vez que além de servir como meio de garantias de crédito para financiamento de sua safra, são na verdade a fonte de receita de sua atividade, a mola mestra de todo o seu empreendimento agrícola.

Portanto, **os grãos alienados em garantia devem ser resguardados contra incursões de credores com vista a atender os seus interesses individuais de satisfação do crédito**, posto que essenciais a atividade agrícola, seja em sua receita, seja em sua cadeia de crédito para a produção e, nessa condição, devem ser protegidos em razão da sua essencialidade na forma da parte final do art. 49, §3º, da LRJ.

Note Excelência que a proteção que se pleiteia, em nenhum momento questiona a natureza dos créditos dos credores, mas tão e somente se vincula ao seguimento da operação dos **REQUERENTES**.

Desta forma, o reconhecimento da essencialidade dos grãos não implica em sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o *stay period*, a fim de garantir a preservação da atividade empresarial dos **REQUERENTES**.

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br



ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS E TUTELA DE URGÊNCIA



A preservação dos grãos como principal ativo do produtor rural é indispensável para o sucesso do Plano de Recuperação Judicial (RJ).

A essencialidade dos grãos, aliada à necessidade de suspender ações de construção durante o Stay Period, garante a continuidade da atividade produtiva e evita a inviabilização do negócio.



POR QUE O GRÃO É ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL?

Por trás de cada safra há mais do que sementes na terra: há o planejamento, o investimento e a busca por recursos para plantar, cuidar e colher. **Sem o grão, o coração da produção, nada disso acontece.** Ele sustenta o ciclo, financia a próxima safra e mantém o trabalho no campo vivo.



Veja-se que esse Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já adotou entendimento na exata linha de todo o exposto acima em caso semelhante ao presente, nos termos do acórdão acima trazido bem como abaixo que se transcreve:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA**. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, **os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial**. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. **No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio.** 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

A privação, portanto, de grande volume do produto agrícola - 60 quilos de soja-, tem o condão de representar considerável desfalque na contabilidade do Recuperando, de modo que este, dificilmente, alcançará a finalidade do instituto recuperacional que é exatamente, o soerguimento empresarial e a realocação no mercado produtivo.” (TJ/GO, Agravo de instrumento n.º 5453447-63.2023.8.09.0082, Rel. Des. Ricardo Prata, 7ª Câmara Cível, j. em 23/11/2023)

Não bastasse a decisão mencionada acima de 2023, mais recentemente, o **Tribunal de Justiça de Goiás** e demais tribunais de estados com forte atuação no Agronegócio vem consolidando o entendimento de que os grãos cultivados e comercializados pelos produtores rurais em RECUPERAÇÃO JUDICIAL são considerados **bens de capital essenciais à atividade empresarial**, de forma que se enquadram na parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.



TJGO reconhece essencialidade de grãos vinculados a CPRs e garante proteção durante RJ

24 de outubro de 2025 - 08:34

³E o entendimento não poderia ser outro, por expressa previsão legal, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, possibilitando a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da satisfação dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e a estimular a atividade econômica (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005).

Não há dúvidas que o caso do produtor rural **é atípico frente as demais empresas comuns**. Tenho como incontroverso que os grãos se revelam essenciais à manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, notadamente porque, em diversas ocasiões, **são utilizados como moeda de troca e instrumento de fomento da atividade rural**,

³ <https://www.rotajuridica.com.br/tjgo-reconhece-essencialidade-de-graos-vinculados-a-cprs-e-garante-protecao-durante-rj/>

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde, sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





inclusive para a aquisição de insumos e produtos destinados ao plantio. Tais circunstâncias justificam a necessária ponderação entre os direitos dos **REQUERENTES** e de seus credores, **sob pena de esvaziamento da finalidade legal do instituto da recuperação judicial.**

A possibilidade de venda ou retirada dos grãos produzidos pelos **REQUERENTES** — que constituem o resultado direto de sua atividade produtiva — **equivale a inviabilizar o exercício da própria atividade empresarial, obstando, por consequência, o soerguimento ou a reestruturação pretendida.**

Sem a possibilidade de promover a circulação de seus bens, **os produtores rurais caminham na contramão do objetivo de superação da crise econômico-financeira, haja vista que tal restrição impacta diretamente seu fluxo de caixa, sua disponibilidade financeira, a capacidade de custear a produção e de honrar as obrigações assumidas.**

Abaixo alguns julgados paradigmáticos sobre o tema:

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (GRÃOS). PRODUTOR RURAL. BEM DE CAPITAL. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial que, ao deferir o processamento do pedido, **concedeu tutela provisória para declarar a essencialidade de grãos vinculados a Cédulas de Produto Rural Financeira durante o prazo de suspensão legal (stay period), impedindo sua constrição por credores com privilégios decorrentes de garantias.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) **saber se os grãos objeto das Cédulas de Produto Rural podem ser considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial do produtor rural;** e (ii) **saber se é cabível a exclusão de coproprietária do grupo empresarial familiar do processo de recuperação judicial.** III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei (stay period), a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** 3.1. Os grãos cultivados pelos produtores rurais representam o produto final da atividade, sendo essenciais ao fluxo de caixa, à continuidade da atividade agrícola e ao cumprimento das obrigações assumidas, enquadrando-se, em decorrência da atividade agrícola, no conceito de bem de capital essencial. 3.2. A venda ou retirada dos grãos pode inviabilizar o soerguimento econômico dos recuperandos, o que contraria os princípios da preservação da empresa e da função social. 3.3. A coproprietária do grupo empresarial demonstrou documentalmente o exercício regular de atividade agropecuária, bem como sua vinculação ao grupo familiar que atua em conjunto no setor rural, motivo pelo qual inexistem elementos que justifiquem sua exclusão do processo de recuperação judicial. IV. TESE 4. Tese de julgamento: "1. Os grãos vinculados a Cédulas de Produto Rural, quando essenciais à atividade do produtor rural, são considerados bens de capital e devem ser protegidos contra atos de constrição judicial durante o stay period." 2. A coproprietária do grupo familiar rural que atua efetivamente na atividade econômica pode figurar legitimamente como requerente em processo de recuperação judicial." V. NORMAS E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS 5. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º. 6. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.748.570/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 26.06.2018; TJGO, AI 5602471-57.2022.8.09.0000, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, j. 12.06.2023; TJGO, AI 5520444-58.2022.8.09.0051, Rel. Des. Aureliano Albuquerque Amorim, j. 22.05.2023. VI. DISPOSITIVO Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.

EMENTA: Direito empresarial. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Alienação fiduciária de grãos . Essencialidade dos bens. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado. I . CASO EM EXAME 1. Agravo de

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br

38

Valor: R\$ 123.213.065,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JATAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: NICOLIE YOHANA RIBEIRO PINTO - Data: 20/04/2026 10:19:54





instrumento interposto pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Indigo Barter contra decisão que autorizou a busca e apreensão de grãos de soja vinculados à alienação fiduciária em recuperação judicial, condicionando a venda ao depósito judicial do valor arrecadado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) **saber se os créditos garantidos por alienação fiduciária se submetem aos efeitos da recuperação judicial**; e (ii) **se a restrição sobre os bens fiduciários é cabível, dada sua essencialidade para a continuidade das atividades empresariais do devedor**. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, *os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando os bens garantidos são essenciais à atividade da empresa devedora*. 4. A decisão recorrida **reconheceu que os grãos de soja**, objeto da alienação fiduciária, **são essenciais para o desenvolvimento das atividades econômicas do devedor**, devendo a sua venda ser condicionada ao depósito judicial do valor arrecadado, a fim de equilibrar os interesses dos credores e a continuidade da atividade empresarial do devedor. 5. A medida está em consonância com o princípio da preservação da empresa e os preceitos legais que regulam a recuperação judicial.

6. Diante do julgamento de mérito do agravo de instrumento, o agravo interno interposto restou prejudicado. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: "1. Os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando os bens garantidos são essenciais para a continuidade das atividades empresariais do devedor." "2. A alienação de bens essenciais à atividade empresarial, em recuperação judicial, deve ser condicionada ao depósito judicial do valor arrecadado."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º; Lei nº 8.929/1994, arts. 5º, 12. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.748.570/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018; TJGO, Agravo de Instrumento 5602471-57.2022.8.09.0000, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, julgado em 12/06/2023; TJGO, Agravo de Instrumento 5520444-58.2022.8.09.0051, Rel. Des. Aureliano Albuquerque Amorim, julgado em 22/05/2023. (TJ-GO 5356689-16.2024.8.09.0105, Relator Vicente Lopes da Rocha Júnior - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2024)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Sebastião Luiz Fleury AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5178564-29.2025.8.09.0125COMARCA DE PIRANHAS7ª CÂMARA CÍVELAGRAVANTE : VAGNER CASTANHO GOULARTAGRAVADA : CARGILL AGRÍCOLA S.A.RELATOR : Desembargador SEBASTIÃO LUIZ FLEURY RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência, interposto por VAGNER CASTANHO GOULART, contra a decisão (movimentação n. 47 do processo originário), proferida pelo juiz de direito da Vara Cível da Comarca de Piranhas, que, nos autos da ação de execução (processo n. 5362611-75.2024.8.09.0125), promovida em seu desfavor por CARGILL AGRÍCOLA S.A., indeferiu o pedido de suspensão do processo executivo em virtude da recuperação judicial do agravante. Conforme se extrai dos autos, o agravante é produtor rural que passa por grave crise financeira, decorrente de diversos fatores climáticos e econômicos, razão pela qual requereu o processamento de recuperação judicial, o qual foi deferido em 03.11.2024 no processo n. 5417636-73.2024.8.09.0125, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Piranhas. Irresignado, o agravante interpõe o atual recurso alegando, em síntese, que: a) o juízo a quo indeferiu o pedido de suspensão do procedimento executivo com o fundamento de que o título que instrui a execução trata-se de Cédula de Produto Rural (CPR) Física e que, por este motivo, possui natureza extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial e consequentemente do stay period; b) **não se discute a natureza extraconcursal do crédito, mas a essencialidade dos grãos produzidos pelo agravante para o exercício de sua atividade**; c) os grãos de soja e milho constituem a principal fonte de receita do agravante, sendo essenciais para a manutenção de suas atividades operacionais e, consequentemente, para o sucesso do processo de recuperação judicial; d) a retirada destes bens do estabelecimento empresarial comprometerá irreversivelmente a capacidade de geração de receita do agravante, prejudicando todos os credores; e) a caracterização do grão como bem de capital decorre de sua função no ciclo produtivo, representando um ativo estratégico, essencial para a estruturação econômica do produtor; f) **os grãos armazenados desempenham função determinante na concessão de crédito e na estruturação financeira do produtor**; g) o fato de serem extraconcursais não retira a proteção dos bens essenciais durante o stay period.

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br

39

Valor: R\$ 123.213.065,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JATAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: NICOLIE YOHANA RIBEIRO PINTO - Data: 20/04/2026 10:19:54



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/01/2026 15:35:06

Assinado por LEANDRO MELO DO AMARAL:83362347134

Localizar pelo código: 109887605432563873721316674, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Colaciona julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para embasar sua tese, destacando os processos n. 5642138-15.2024.8.09.0183 e 5356689-16.2024.8.09.0105, nos quais foi reconhecida a essencialidade dos grãos mesmo em face de créditos extraconcursais durante o período de suspensão, previsto na Lei Federal n. 11.101/2005. Por essas razões, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, reformada a decisão agravada, a fim de que se reconheça que os grãos de soja e milho produzidos ou armazenados pelo agravante são bens essenciais à continuidade da atividade e, ainda que haja créditos extraconcursais, estejam protegidos de constrição durante o stay period. Preparo devidamente recolhido. É indeferida a tutela pretendida (movimentação n. 5). Em contrarrazões, CARGILL AGRÍCOLA S.A. pede, em suma, o desprovemento do recurso (movimentação n. 10). É o relatório. Inclua-se para julgamento em sessão virtual. Datado e assinado digitalmente. Desembargador SEBASTIÃO LUIZ FLEURY Relator (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento, 5178564-29.2025.8.09.0125, SEBASTIÃO LUIZ FLEURY - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, julgado em 15/04/2025 20:47:08)

Assim, os Requerentes pedem também que seja **concedida tutela de urgência** para proibir os credores titulares de garantias que recaem sobre grãos dos REQUERENTES **retenham e/ou se apropriem desses grãos para pagamento dos seus créditos**, reconhecendo-se a **essencialidade desses bens para a manutenção da atividade rural dos Requerentes**.

b) Tutela de urgência para impedir o vencimento antecipado e a extinção de contratos

Ademais, grande parte dos contratos celebrados com os credores dos **REQUERENTES** possuem *cláusulas que preveem a hipótese de vencimento antecipado, amortização acelerada e/ou rescisão contratual no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial* (ou de tutela cautelar antecedente a este pedido), o que é absolutamente incompatível com o procedimento de negociação coletiva que se visa proteger por meio desta tutela de urgência e com o princípio da preservação da empresa.

A esse respeito, a jurisprudência de nossos Tribunais já se sedimentou no sentido de afastar a possibilidade de declaração de vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações ou rescisão contratual em virtude do ajuizamento de procedimentos de insolvência em relação a negócios jurídicos ou obrigações existentes à época do pedido.

Isso porque, como é cediço, as obrigações existentes, vencidas e vincendas, em última instância, estão todas sujeitas à recuperação judicial ajuizada pelos Requerentes, conforme a jurisprudência de nossos Tribunais:

“Impugnação de crédito. Parcial procedência para afastar a multa mantida. Cláusula de vencimento antecipado ineficaz em relação ao crédito concursal, uma vez que a obrigação será resolvida no plano da recuperação. Recurso desprovido.” (TJ/SP, Agravo de instrumento n.º 2027193-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15/05/2020)

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





Nesse sentido, destaca-se os precedentes recentes dos Grupos Americanas e Ocolacionados abaixo, iniciados como tutelas cautelares posteriormente convertidas em recuperações judiciais, nos quais os respectivos juízos **determinaram que os credores se abstivessem de declarar o vencimento antecipado ou amortização acelerada de obrigações, compensações, e a rescisão de negócios jurídicos sujeitos ao pedido, a fim de se preservar a atividade empresarial em crise** (TJRJ, AI nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.08.2023).

Com efeito, a execução, declaração de vencimento antecipado e/ou a rescisão dos contratos celebrados com os Requerentes, vai totalmente de encontro ao que se espera dos credores no que diz respeito à boa-fé que deve permear a interpretação dos negócios jurídicos.

Assim, o que se espera é que os credores adotem postura colaborativa nessa fase momentânea de dificuldade econômico-financeira dos Requerentes, pois é certo que as alternativas existentes – isto é, a execução desordenada, individual e predatória do patrimônio dos **REQUERENTES**, ou a rescisão de contratos essenciais para a continuidade do exercício da atividade empresária, certamente inviabilizariam qualquer tentativa de reestruturação organizada e mais vantajosa para todos os envolvidos.

Em casos como estes, a jurisprudência reconhece a necessidade de preservação dos contratos celebrados pelas empresas que precisam se socorrer da proteção legal:

“Agravo de instrumento. **Ação de recuperação judicial. Restabelecimento de contrato rescindido em razão da recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa.** Recurso provido. Em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05), mormente o da preservação da empresa e manutenção de suas atividades, indispensável o restabelecimento de contrato de distribuição de produtos rescindido única e exclusivamente em razão do pedido de recuperação judicial da empresa contratante.” (TJ/MG, Agravo de instrumento n.º 0847349-70.2016.8.13.0000, Rel. Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, j. em 28/11/2017).

Com isso, os **REQUERENTES** requerem que seja, em sede liminar, **concedida tutela de urgência para determinar aos seus credores a impossibilidade de declarar vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados com os Requerentes** em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, em observância ao princípio da preservação da empresa, em linha com a tendência jurisprudencial.

Para dar força a esta linha de pedir, os **REQUERENTES** demonstram que atendem os requisitos do art. 48, Lei 11.101/2005, conforme comprova toda argumentação desta inicial

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





e documentos anexos (“*fumus boni iuris*”), bem como **a demora no deferimento do processamento da RJ poderá acarretar perda de passivos importantes para a continuidade da exploração agrícola, em especial o risco de arresto de grãos (ativos) necessários ao caixa da empresa rural para continuidade das suas operações e a busca e apreensão de maquinários (“*periculum in mora*”)**, trazendo impacto direto no pagamento de empregados, custos operacionais e custeio das safras seguintes, sob pena de paralisação total da exploração rural, o que trará ainda maiores prejuízos aos credores e impactará a função social da empresa rural.

Dessa forma, denota-se a importância da concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** para permitir a continuidade da exploração da atividade rural dos **REQUERENTES, ainda que porventura seja verificada a ausência de algum documento**, vez que isso poderá ser suprido no prazo assinalado, conforme decisão já prolatada nesta Comarca de Jataí, nos autos do **processo nº 5130565-16.2024.8.09.0093, que tramita na 1ª Vara Cível desta comarca, que DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA**, e ao final da mesma decisão, determinou a juntada de documentos complementares, senão vejamos:



“(…) Os Autores demonstraram a probabilidade do direito / fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) por meio dos documentos juntados, notadamente pelos contratos de arrendamento, confissões de dívidas e cópia de mandado de arresto de grãos feito em lavouras dos Autores.

Demonstraram, também, o perigo de dano / perigo da demora (*periculum in mora*) pela delicada situação financeira que enfrentam.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, e DETERMINO a imediata suspensão das ações constritivas sobre o patrimônio dos, até a decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Mais a frente, ao final da decisão no mesmo **processo nº 5130565-16.2024.8.09.0093**, determinou a **juntada de documentação complementar**, justamente porque estamos novamente diante de uma colheita iminente, bem como já existem processos de execução com arrestos determinado pelo Juízo da Comarca de Rio Verde (**doc. anexo**), de CPR-F, ou seja, crédito Concursal.

“(…)”

Em tempo, intime-se a Parte Autora para juntar:

- Certidão de distribuição falimentar (conforme informado na inicial), de acordo com o artigo 48, incisos I e II da Lei 11.101/05;

- Os documentos que se referem ao artigo 51, incisos III, IV, VI, e XI da Lei 11.101/05, quais sejam:

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

VI – a relação dos bens particulares de Kerly Frutuoso De Assis Silva Rezende;

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

Assim, demonstramos a possibilidade já acolhida em outros julgados em conceder a **tutela antecipada para antecipação dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial, com antecipação do STAY PERIOD**, (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020), para determinar suspensão de processos e atos expropriatórios ainda que seja detectada a falta de algum documento que poderá ser posteriormente suprida.

Do mesmo modo, como parte expressa da Tutela Antecipada, deve haver o reconhecimento da **Essencialidade dos Grãos produzidos e armazenados**, conforme jurisprudência do TJGO, que asseverou a importância dos grãos cultivados pelos **REQUERENTES**, destacando em diversos julgados que os mesmos constituem **a base de sustentação de sua atividade econômica**, representando o meio mais eficaz de viabilizar o crescimento do negócio, **resguardando a efetividade dos princípios que norteiam a recuperação judicial preservação da empresa**, proteção aos trabalhadores e satisfação dos interesses dos credores (art. 47, Lei n.º 11.101/2005) devendo **haver o reconhecimento da essencialidade dos grãos durante o stay period (AI Nº 5342917-73.2025.8.09.0000 - TJGO)**.

X. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE CPR FÍSICA (EXTRACONCURSAL) X CPR FINANCEIRA (CRÉDITO CONCURSAL)

A controvérsia sobre a submissão da Cédula de Produto Rural (CPR) aos efeitos da recuperação judicial exige uma análise cuidadosa da legislação e da jurisprudência, que **distinguem claramente as modalidades de CPR com liquidação física e com liquidação financeira (CPR-F)**.

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





A Lei nº 8.929/1994, que instituiu a CPR, foi alterada pela Lei nº 14.112/2020, que incluiu o artigo 11, estabelecendo que a CPR com liquidação física, representativa de operação de troca por insumos (barter), não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. A *ratio legis* dessa exceção reside na natureza da operação, que envolve a entrega de um produto específico, e não o pagamento em dinheiro.

No entanto, **a mesma lógica não se aplica à CPR-F**, que, como o próprio nome indica, **tem como objeto uma obrigação de pagamento em dinheiro**. A CPR-F funciona como um título de crédito, em que o produtor rural busca recursos financeiros para o desenvolvimento de sua atividade, e o credor, por sua vez, auferir rendimentos financeiros.

Dessa forma, a CPR-F, por sua natureza de título de crédito, sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** e do **Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO)** tem se consolidado nesse sentido, como demonstram os seguintes precedentes:

STJ — REsp 2.037.804/SP: A Terceira Turma firmou que CPR-F, por representar **obrigação pecuniária**, não se enquadra na exceção do **art. 11 da Lei 8.929/1994**, razão pela qual **se submete aos efeitos da recuperação judicial**. A finalidade da exceção é proteger o credor que **espera receber produto específico** (hipótese da CPR física); **não** é o caso da CPR-F.

TJGO — Agravo de Instrumento 5252139-47.2024.8.09.0144: Em decisão recente, o Tribunal de Justiça de Goiás, em caso análogo, reconheceu a natureza concursal da CPR-F, determinando a suspensão da execução e a inclusão do crédito no quadro geral de credores da recuperação judicial. O acórdão ressalta que a interpretação extensiva do artigo 11 da Lei da CPR para abranger a CPR-F seria contrária à finalidade da Lei de Recuperação Judicial, que é a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira do devedor.

Além disso, o penhor agrícola, ainda que válido e registrado, é acessório em relação à obrigação principal, que aqui é pecuniária.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a garantia real não modifica a essência da obrigação nem converte uma CPR financeira em CPR de liquidação física.

Portanto, não se pode admitir que o simples fato de existir penhor permita afastar a regra geral do art. 49 da LRF, sob pena de esvaziar a proteção legal da recuperação judicial e criar insegurança jurídica.

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





O não reconhecimento da natureza concursal da CPR financeira ameaça a continuidade das atividades produtivas, na medida em que permite a prática de atos constritivos em pleno *stay period*, em **manifesta afronta ao objetivo essencial da recuperação judicial**, que é preservar a atividade econômica e a função social da empresa rural, mitigando os riscos de danos irreparáveis e promovendo a estabilidade necessária.

Dessa forma, quando o crédito tiver origem em uma **CPR Financeira**, título notoriamente reconhecido como título concursal, **estará sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial**, incluindo a suspensão dos atos executivos e expropriatórios ao longo do período de *stay period*.

Assim, deve haver manifestação expressa do juízo recuperacional em consonância com a jurisprudência sobre o tema, reconhecendo que apenas as CPR's Físicas são tidas como de natureza extraconcursal, conforme determina o artigo 11 da Lei das CPR's.

“Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com **liquidação física**, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.” (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. ENTREGA DE AÇÚCAR. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO DO CREDOR OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. (...) Para fins de submissão à recuperação judicial dos créditos decorrentes de contratos de safra futura, como concursal ou extraconcursal, faz-se necessária a apuração do momento de cumprimento da obrigação pelo credor, anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial.6. **O credor que tenha adimplido a sua contraprestação antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, terá um crédito existente em seu favor - concursal - e que deverá ser submetido à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF.**7. Diversamente, se, na data do pedido de recuperação judicial, ainda não houver ocorrido a contraprestação devida pelo credor, não haverá submissão do crédito à recuperação judicial, em respeito ao sinalagma funcional dos contratos, pois, sabido, de antemão, que o devedor não adimplirá a sua obrigação na forma estabelecida no contrato, situação em que os créditos serão considerados extraconcursais.8. Na hipótese, há um contrato de safra futura, de prestação de entregar açúcar, em que houve o pagamento antecipado pelo credor e o inadimplemento por parte do devedor, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial e, portanto, trata-se de crédito concursal.9. Consequência diversa, contudo, seria aplicável caso a contratação levada a efeito entre as partes tivesse sido realizada sob a forma de Cédula de Produto Rural (LIQUIDAÇÃO FÍSICA), com antecipação parcial ou integral do preço pelo credor, pois, segundo a norma do art. 11 da Lei 8.929/94 - com a redação conferida pela Lei 14.112/20 -, os créditos e garantias vinculados à CPR, nessa hipótese, estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial.10. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 2037804 SP 2022/0356603-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023)

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





Pois bem, a consequência prática da consolidação deste crédito como de natureza concursal é a sujeição imediata e irrestrita aos efeitos do “*stay period*”, conforme determinado pelo artigo 6º, II e III, e § 4º, da Lei 11.101/05 (“Lei de Recuperação Judicial”).

XI. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, e diante da vasta documentação probatória acostada, exigidas pelo artigo 51 da LREF, insta afirmar que os **REQUERENTES**, comprovam o preenchimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelo que vem apresentar à diligente consideração de Vossa Excelência, os pedidos e requerimentos abaixo elencados. REQUERENDO, que seja:

a) Inicialmente, seja conceda Liminar “*inaudita altera pars*” com o DEFERIMENTO da TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA acima destacada, **para antecipação dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial, com antecipação do STAY PERIOD**, o que encontra, atualmente, expresso amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020) bem como no art. 300 e seguintes do CPC;

1. Com o deferimento da Tutela de Urgência, **determine prazo para apresentação dos documentos faltantes, caso haja alguma pendência documental na inicial**, o que acreditamos não haver no presente caso;
2. Visando atingir a Função Social da Propriedade bem como o melhor resultado do Processo de Recuperação Judicial, com o pleno exercício das atividades Rurais dos Requerentes, pugnamos para que este MM juízo conceda Liminar “*inaudita altera pars*”, para determinar que **os Bens Móveis pertencentes aos Produtores Rurais necessários ao desempenho da atividade laborativa rural**, como máquinas e veículos, sejam por estes utilizados durante o Processo de Recuperação Judicial, ainda que haja garantia de Alienação Fiduciária sobre os mesmos, **não havendo prejuízo aos credores que receberão seus créditos como Extraconcursais**, sem deságio e demais impactos do PRJ, mas que a posse sobre tais bens permaneçam com o Produtor Rural, **sob pena da inviabilizar o desempenho de sua atividade**, e por serem instrumentos necessários ao **pleno exercício da atividade laborativa e ao resultado útil do processo**;
3. No mesmo sentido, **requeremos que este Juízo reconheça a essencialidade de grãos (conforme item IX “a” - AI Nº 5342917-73.2025.8.09.0000 - TJGO) por ventura existentes em nome dos REQUERENTES durante o Stay Period, evitando constrição sobre tais ativos durante a suspensão**, pois esse ativo é

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





utilizado como meio de financiamento do próprio negócio e manutenção da atividade produtiva;

4. Ainda relativamente a Tutela de Urgência, que além da suspensão genérica de processos e demais formas de constrição do patrimônio dos **REQUERENTES**, seja concedida **tutela de urgência específica** pleiteada no **item IX "c"**, para que haja proteção de valores e bens essenciais para atividade rural nos termos acima delineados, ou seja, com transferência de valores bloqueados ou depositados em juízo para o processo recuperacional em tela, bem como impedimento de adjudicação e expropriação de bens dos devedores por dívidas que são concursais, cujo crédito deve fazer parte do concurso de credores.

b) Deferido o processamento do presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do artigo 52 do diploma legal supramencionado, de: **ALEX FERRARI**, CPF nº 027.722.171-40, CNPJ nº **61.429.558/0001-81**; **ALEXANDRE FERRARI**, CPF nº 868.137.651-91, CNPJ nº **61.429.707/0001-02**; **ANDRIELLE FERRARI MANTELLI**, CPF nº 023.238.681-10, CNPJ nº **61.652.259/0001-01**; **ARCIR LUIZ FERRARI**, CPF nº 275.010.350-91, CNPJ nº **61.439.462/0001-02**; **ERICA SANTOS ASSIS LIMA FERRARI**, CPF nº 853.385.831-00, CNPJ nº **61.894.118/0001-03**; **FERNANDO MANTELLI**, CPF nº 844.928.991-20, CNPJ nº **61.439.054/0001-42**; **IDELSI FERRARI**, CPF nº 866.565.201-97, CNPJ nº **61.657.681/0001-50**; **TALITA LEITE SILVA FERRARI**, CPF nº 039.455.891-00, CNPJ nº **62.166.882/0001-17**; **PLANTAE AGRÍCOLA LTDA**, CNPJ nº **39.815.716/0001-82**; e **AGROPECUÁRIA FERRARI LTDA**, CNPJ nº **31.968.926/0001-07**; autorizando o tratamento do Grupo Rural em **consolidação processual e substancial** (art. 69-J da LREF);

c) Nomeado o administrador judicial;

d) Requer o **Parcelamento das Custas Iniciais em 12 (doze) parcelas mensais**, tendo em vista a situação de dificuldade de caixa enfrentada pelos requerentes e a receita sazonal da Atividade Rural, que terá novo aporte na próxima Safra 2025/2026, com colheita prevista para março/abril de 2026;

e) Ordenada a suspensão de todas as ações e execuções, que estiverem em curso, contra os **REQUERENTES**, nos termos do artigo 6º, § 4º da LREF, **proibindo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos autores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial**; determinando a **suspensão dos atos de constrição** que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, **ainda que se refiram a créditos extraconcursais**;

f) Determinada a dispensa da apresentação das Certidões Negativas para o exercício de suas atividades;

g) Intimado o ilustre Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal;

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde, sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





- h) Seja oficiado ao Cartório do Registro de Imóveis da *Comarca de Jataí*, Estado de Goiás das Comarcas de *Baião e Moju*, Estado do Pará, para que se abstenha de fazer qualquer averbação ou registro nas matrículas de imóveis pertencentes aos REQUERENTES, bem como de imóveis objeto dos contrato de Parceria e ou Arrendamentos, pelo prazo descrito no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005;
- i) Seja determinado ao Cartórios de Protestos da *Comarca de Jataí*, Estado de Goiás, e das Comarcas de *Baião e Moju*, Estado do Pará, para que suspenda todos os apontamentos em nome dos REQUERENTES;
- j) Seja oficiado à Junta Comercial deste Estado para que anote no registro do requerente a expressão "*em recuperação judicial*", que será utilizada por ele em todos os atos praticados doravante;
- k) Seja determinado à SERASA, CADIN, SPC e CCF, para que, de igual forma, suspendam os lançamentos em nome do requerente;
- l) Publicado o devido edital referido no parágrafo 1º do artigo 52 da LREF;
- m) Recebido o Plano de Recuperação Judicial, dentro do prazo legal conforme disposto no artigo 53 da LREF;
- n) Sejam todos os atos deste processo despachados em caráter de urgência, em função dos prazos peremptórios e exíguos da Lei 11.101/05.
- o) Por fim, requer que todas as intimações, e comunicações de estilo, sejam realizadas *exclusivamente* em nome do advogado: **LEANDRO MELO DO AMARAL**, inscrito na OAB/GO sob o nº **22.097**, sob pena de nulidade.

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por meio de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e inspeção judicial, além da juntada de novos documentos e demais meios que se fizerem necessários.

DO VALOR DA CAUSA

Considerando o presente processo de recuperação judicial, e, guardando a relação de equivalência da soma de todos os créditos que estão sujeitos aos efeitos deste, dá-se a causa o valor monetário, de R\$ 123.213.065,43 (cento e vinte e três milhões, duzentos e treze mil e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), correspondente ao valor dos débitos de natureza concursal, em conformidade com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 (CPC), combinado com o inciso II, do artigo 63 da LREF.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Jataí/GO, data da assinatura digital.

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br





Leandro Melo do Amaral

ADVOGADO – OAB/GO 22.097

Fernando Araújo Severino

ADVOGADO – OAB/SP 297.939

Fernanda Lima Peres

ADVOGADO – OAB/GO 38.691

Heráclito Higor Bezerra Barros Noé

ADVOGADO – OAB/GO 58.837

Flávia Miranda de Carvalho P. Dialucci

ADVOGADO – OAB/GO 29.291

Valor: R\$ 123.213.065,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
JATAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: NICOLIE YOHANA RIBEIRO PINTO - Data: 20/04/2026 10:19:54

Unidade Jataí

Rua Minas Gerais, 1409 - Samuel
Graham, Jataí-GO, CEP 75.804-062
☎ (64) 99606-5724
✉ contato@amaralemelo.adv.br

Unidade Rio Verde

Av. Presidente Vargas, 266 - Centro Empresarial Le Monde,
sala 601 - Jardim Marconal, Rio Verde-GO, CEP 75.901-551
☎ (64) 99903-1847
✉ rioverde@amaralemelo.adv.br

